

**FACULDADES INTEGRADAS**

**“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O CARÁTER  
PEDAGÓGICO PROPOSTO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Mariana Custódio de Souza

Presidente Prudente/SP

2003.

**FACULDADES INTEGRADAS**

**“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

**FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O CARÁTER  
PEDAGÓGICO PROPOSTO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Mariana Custódio de Souza

Monografia apresentada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito, sob orientação do Prof. Cláudio José Palma  
Sanchez

Presidente Prudente/SP

2003.

**A MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O CARÁTER  
PEDAGÓGICO PROPOSTO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Trabalho de conclusão de Curso aprovado como requisito  
parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito

Cláudio José Palma Sanchez  
Orientador

Paula Pontalti Marcondes Moreira  
Examinadora

Sonia Regina Nozabielli  
Examinadora

Presidente Prudente 24 de Novembro de 2003.

*Ao meu Pai Aruleno e minha mãe Marlene, exemplos de amor  
carinho e dedicação, força em todos os momentos de minha vida.*

*Ao meu irmão Gustavo, que no seu silêncio sempre torceu e  
vibrou com minhas conquistas.*

*Ao meu irmão Vinicius, que se foi. Saudades.*

## AGRADECIMENTOS

*Em primeiro lugar à Deus, fonte de vida e conforto de minha alma em todos os momentos.*

*Aos meus pais e irmão pelo reconhecimento e apoio de todas as horas.*

*Ao meu orientador Cláudio José Palma Sanchez por compartilhar seu conhecimento com tanto carinho, leveza e compreensão.*

*As queridas Paula Pontalti Marcondes Moreira e Sonia Regina Nozabielli por tão prontamente aceitarem o convite para serem membros de minha banca, além da gentileza e carinho peculiar em cada uma delas.*

*A amiga Camila Sales, que esteve sempre presente embora as vezes distante.*

*As companheiras de curso Luciana Real, Milene Turatti e Joice Bielsa pela atenção.*

*A amiga Deyse Féba pela fidelidade e amizade em todas as horas.*

*Aos familiares pela paciência e incentivo.*

*Enfim, a todos que de alguma forma colaboraram para a realização deste trabalho.*

## **RESUMO**

A autora buscou na realização deste trabalho demonstrar uma preocupação com a situação dos jovens em conflito com a lei, submetidos à medida sócio-educativa de internação em nosso país. Isto porque, a mídia divulga a triste realidade destes adolescentes, que não generalizando, na grande maioria das vezes, se encontram em situação precária e em contradição com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com necessidades especiais e sujeitos de direitos conforme a doutrina da proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, define que tal medida deve focar o caráter pedagógico a fim de atingir a reflexão das condutas por parte destes jovens, com a finalidade de ajudá-los a enxergar outras possibilidades de vida que não a criminosa. Assim a autora demonstra a importância deste caráter como fonte de educação e socialização evidenciando a necessidade de transformações na aplicação da medida de privação da liberdade, demonstrando fatores que contribuem para a mudança, de modo a que se atinja o fim a que estes estabelecimentos de internação foram criados auxiliando para a não reiteração do ato infracional.

A autora ainda, dispõe sobre o papel da Poder Judiciário diante destes jovens, salientando que como poder, tem em suas "mãos" possibilidades de melhorar a vida destes adolescentes, determinando a aplicação da medida da maneira mais adequada possível na busca da verdadeira justiça.

**PALAVRAS-CHAVES:** Estatuto da Criança e do Adolescente; Ato infracional; Medida Sócio-Educativa de Internação; O caráter pedagógico; Socialização.

## **ABSTRACT**

The author searched in the accomplishment of this work to demonstrate a concern with the situation of the young in conflict with the law, submitted to the partner-educative measure of internment in our country. This because, the media divulges the sad reality of these adolescents, who not generalizing, in the great majority of the times, if find in precarious situation and contradiction with its peculiar condition of person in development, with special necessities and citizens of rights in agreement the doctrine of the integral protection.

The Statute of the Child and the Adolescent, defines that such measure must focus the pedagogical character in order to reach the reflection of the behaviors on the part of these young, with the purpose to help them it to enxergar other possibilities of life that not criminal it. Thus the author demonstrates to the importance of this character as source of education and socialization evidencing the necessity of transformations in the application of the measure of privation of the freedom, demonstrating factors that contribute for the change, in order that if she reaches the end the one that these establishments of internment had been created assisting for not the reiteration of the infracional act.

The author still, makes use on the paper of the Judiciary Power ahead of these young, pointing out that as to be able, has in its "hands" possibilities to improve the life of these adolescents more, determining the application of the measure in the possible adjusted way in the search of true justice.

**WORD-KEYS:** Statute of the Child and the Adolescent; Infracional act; Measure Sócio-Educativa de Internação; The pedagogical character; Socialization.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1.1 - <i>Breve Histórico da Evolução do Direito do Adolescente Infrator Penal, no Mundo</i> .....	12
1.1.2 - Principais Documentos Internacionais de Proteção à Criança e ao Adolescente.....	12
1.1.2.1 - Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	13
1.1.2.2 - Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	14
1.1.2.3 - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos .....	15
1.1.2.4 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica. ....	16
1.1.2.5 - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil/Regras Mínimas de Beijing.....	16
1.1.2.6 - Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil/Diretrizes de Riad.....	19
1.1.2.7 - Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade .....	22
1.1.2.8 - Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente .....	26
1.1.2.9 - Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos anos 90.....	27
1.1.2.10 - X Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo - Declaração do Panamá – “Unidos pela Infância e Adolescência, Base da Justiça e da Equidade no Novo Milênio”.....	29
1.2- <i>Breve Histórico da Evolução do Direito do Adolescente Infrator Penal, no Brasil:</i> .....	31
1.2.1- A Lei 8069/90.....	37
1.2.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Menor Infrator.....	39

2 - DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL (FATORES SOCIAIS, ECONÔMICOS E PSICOLÓGICOS QUE CONTRIBUEM PARA A CONDUTA DELITUOSA DO ADOLESCENTE) .....	42
3 – DIANTE DO ATO INFRACIONAL O ESTADO, POR MEIO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PROPÕE MEDIDAS (CHAMADAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS) .....	45
3.1- <i>Medida de Advertência</i> .....	47
3.2 - <i>Medida de Obrigação de Reparar o Dano</i> .....	49
3.3 - <i>Medida de Prestação de Serviços à Comunidade</i> .....	50
3.4 - <i>Medida de Liberdade Assistida</i> .....	51
3.5 - <i>Medida de Semiliberdade</i> .....	52
3.6 - <i>Medida de Internação</i> .....	53
3.7 - <i>Medidas Protetivas</i> .....	54
4 - DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO E SUAS IMPLIÇÕES .....	55
4.1 – <i>Natureza da Medida de Internação</i> .....	56
4.1.1 – <i>Princípios Pedagógicos Norteadores da Organização da Vida Cotidiana do Adolescente Privado de Liberdade</i> :.....	57
4.2 – <i>Teoria X Prática: O grande dilema da Medida</i> .....	60
4.2.1 – <i>O que deveria ser a Febem (Teoria)</i> : .....	60
4.2.2 - <i>O que é a Febem (Prática)</i> : .....	62
4.3 – <i>Conseqüências da ação punitiva e breves considerações</i> .....	63
4.4 – <i>Mudança de Conteúdo, Método e Gestão, como forma de alcance do processo educativo</i> .....	65
4.5 - <i>O papel das interações sociais como fonte do desenvolvimento educacional</i> .....	68
5 – CRÍTICAS AO JUDICIÁRIO .....	71
CONCLUSÃO .....	73
BIBLIOGRAFIA .....	75
ANEXO.....	77

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil de 1988, pela primeira vez na história do país, coloca a criança e o adolescente como prioridade absoluta e que é dever da família, da sociedade e do Estado a sua proteção. No entanto, era necessário um texto infraconstitucional que pudesse melhor regulamentar as conquistas da Magna Carta, surge então, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a síntese do pensamento de uma época, vislumbrando que os direitos destes menores são especiais e específicos pela condição de pessoas em desenvolvimento e que por isto devem ser universalmente reconhecidos. Diante disto, cada sistema nacional visa garantir a satisfação das necessidades das pessoas até 18 anos, não apenas no aspecto penal (ato praticado pela ou contra a criança e o adolescente), mas no seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade, entre outros.

Esta lei vem ao encontro do anseio de milhares de pessoas empenhadas na defesa e promoção das crianças e adolescentes do Brasil.

Na condição de país democrático, o mínimo que se pode requerer do Estado, é que as leis por ele propostas, sejam capazes de garantir e promover a dignidade da pessoa humana. O Estatuto em questão vem com o intuito de transformar a mentalidade da sociedade brasileira, geralmente acostumada a se omitir diante das injustiças de que as crianças e adolescentes têm sido vítimas, tirando a opressão e dando espaço à justiça, à solidariedade e ao amor.

A aplicação deste Estatuto significa compromissar-se com a justiça, a solidariedade, a não violência, a não exploração, a não existência de crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas nas ruas, sem saúde ou sem educação. Há também, com esta norma, o pacto de resgatar adolescentes exterminados pelo descaso e pela crueldade, dando-lhes oportunidades de uma nova chance, uma nova vida.

Aplicáveis aos adolescentes com idade entre 12 e 18 anos, autores de ato infracional, as medidas sócio-educativas, só podem ser aplicadas pela autoridade judiciária e quando houver o devido processo legal, no qual o adolescente conte obrigatoriamente com a presença do advogado de defesa, conforme estabelece o ECA, lei federal nº 8069/90, em seus arts. 206 e 207.

Tais medidas devem possuir um caráter pedagógico, ou seja, educativo, possibilitando a reafirmação de valores ético-sociais.

As medidas sócio-educativas dividem-se em dois grupos: as não privativas de liberdade (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e as restritivas ou privativas de liberdade (semiliberdade e internação). Devem ser aplicadas conforme a infração cometida e com a capacidade do adolescente de cumpri-la, além de estarem de acordo com as circunstâncias sócio-familiares e a disponibilidade de programas e serviços existentes.

Ao contrário do Direito Comum (penal) no qual a sentença aplicável ao infrator imputável, é de caráter penalógico, a sentença do procedimento especial, determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe tratamento compulsório com sentido eminentemente pedagógico. Desta maneira, vislumbra a correção dos desvios de conduta do jovem, submetendo-o ao regime de medidas sócio-educativas, levando-se em consideração a gravidade do caso e sua repercussão social, a personalidade do autor, sua periculosidade e a chance de voltar a fazer parte da harmonia social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aposta na prevenção da criminalidade e na recuperação do jovem que comete ato infracional com a efetivação das políticas sociais, assistenciais e dos programas especiais.

Propõe ao adolescente, autor de ato infracional, receber medidas sócio-educativas (não punitivas), com a finalidade de intervir no seu processo de desenvolvimento melhorando sua compreensão da realidade e efetivando sua integração social.

Essencialmente, o educar para o convívio social, busca alcançar a realização pessoal e de participação na comunidade, aspectos primordiais para o exercício da cidadania.

O grande problema consiste em a realidade enquadrar-se no que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, pois, algumas das medidas sócio-educativas não possuem este caráter pedagógico e outras que tinham como possuir não se concretizam por falta de vontade política ou por falta de preparo dos profissionais responsáveis por sua aplicação e manutenção.

O auge das medidas sócio-educativas se dará quando proporcionar aos adolescentes, oportunidade de deixarem de ser vítimas da injustiça social para serem agentes transformadores desta realidade.

Os programas sócio-educativos têm demonstrado capacidade no auxílio à adolescentes na superação dos conflitos da adolescência, as chamadas crises de identidade, inerentes à esta etapa da vida, habitualmente marcadas por imposições de comportamentos padrões e por isto determinante de progressões.

Um acompanhamento técnico, comprometido e competente pode trazer resultados, nos quais, o adolescente adere a um projeto de vida capaz de romper com a prática de delitos, e desta forma não reincidir , trazendo benefício para o mesmo e para a sociedade como um todo.

A aplicação de medidas adequadas às necessidades pedagógicas dos adolescentes e a existência de programas de atendimento, podem ser responsáveis pela redução da reincidência do ato infracional, além de ajudar para que o adolescente não absorva a identidade de infrator.

## **1 - DIREITOS DOS MENORES INFRACTORES DE NORMAS PENAIS.**

### **1.1 - Breve Histórico da Evolução do Direito do Adolescente Infrator Penal, no Mundo<sup>1</sup>.**

Os direitos da criança e do adolescente sofreram mudanças significativas no decorrer da história, partindo de uma concepção, na qual a criança e o adolescente faziam parte do mundo jurídico não sendo tuteladas como nos dias atuais, à uma concepção na qual são tão importantes, que podem figurar como protagonistas em uma ordem jurídica.

Para entendermos melhor esta mudança de concepção<sup>2</sup>, analisaremos algumas legislações, tratados e convenções internacionais, de forma a destacar os mecanismos de intervenção do Estado como resposta à prática de infração penal por menores.

#### **1.1.2 - Principais Documentos Internacionais de Proteção à Criança e ao Adolescente:**

A partir do Código de Hamurabi, a humanidade passou a se preocupar em proteger direitos e após a Revolução Francesa e o advento do Iluminismo, particularmente, os direitos individuais, consagrando os direitos à vida, à propriedade, à honra, à dignidade e à família.

---

<sup>1</sup> Para este breve relato sobre a evolução histórica do direito do adolescente infrator penal, no mundo, apontando os principais documentos internacionais, a autora teve por base a obra de Wilson Donizeti Liberati (2003, pág. 05 a 26) que com muita propriedade trata do assunto.

<sup>2</sup> Esta mudança de concepção implica na transformação da figura da criança e do adolescente, tidos como sujeitos comuns, até um pouco “ insignificantes” diante do ordenamento jurídico, em uma figura de pessoas em desenvolvimento, com condições especiais e que necessitam de cuidados e proteção integral.

### **1.1.2.1 - Declaração Universal dos Direitos Humanos.**

Terminada a segunda grande Guerra, a Organização das Nações Unidas deparou-se com uma situação de calamidade e verificou a necessidade de pactuar com os Estados um tratado de paz, liberdade, justiça e respeito aos direitos, dignidade e garantia da vida humana. Então, em 10 de dezembro de 1948, através de uma Assembléia Geral, criou pela resolução nº 217-A (III) a Declaração dos Direitos Humanos, que foi um dos principais marcos legais de proteção aos direitos dos cidadãos, incluindo os da criança e do adolescente. Tal declaração foi ratificada pelo Brasil à mesma época.

A Declaração expressa várias garantias, entre elas destacam-se:

- Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos;
- Todos possuem aptidão e capacidade para desfrutar dos direitos e liberdades sem distinção de raça, cor, língua, sexo, religião, opinião política, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição;
- Direito à vida, liberdade de locomoção e segurança pessoal;
- Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, ou ser submetido à tortura ou castigo cruel desumano ou degradante, nem ser preso, detido ou exilado arbitrariamente;
- Todos têm direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei , em qualquer lugar;
- Igualdade de todos perante a lei e igualdade de tratamento perante os Tribunais;
- Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que no momento não constituam delito perante o Tribunal, nem submetido à pena mais forte do que aquela que era aplicável ao ato delituoso;
- Proteção à intimidade, privacidade, no seu lar e em sua correspondência;
- Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade, à propriedade, ao trabalho, à segurança social, ao repouso e ao lazer;

- É permitido a liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de opinião e expressão, liberdade à reunião e associação;
- Direito à convivência comunitária e familiar, com apoio a maternidade, à saúde e bem-estar, alimentação e vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis além do direito à educação.

Enfim, podemos definir a Declaração do Direitos Humanos, como um tratado de garantia e respeito à vida e à liberdade de todos, incluindo a criança e o adolescente.

### **1.1.2.2 - Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

A antes denominada Liga das Nações, hoje chamada Organização das Nações Unidas, criou em 26 de setembro de 1948, em Genebra a Declaração dos Direitos da Criança, que foi proclamada e adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, pela resolução nº 1386 (XIV), sendo o Brasil um dos países signatários.

A Declaração se fundamenta em 10 (dez) princípios programáticos:

1. Direito à proteção especial, propiciando oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento sadio e normal e em condições de liberdade e dignidade;
2. Direito a um nome e uma nacionalidade a partir do nascimento;
3. Gozar dos benefícios da previdência social, alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas;
4. À crianças incapacitadas ou portadoras de deficiências, o direito de receber tratamento, educação e cuidados especiais exigidos por sua condição particular;
5. Direito à criança de ser criada em um ambiente de afeto e segurança e sempre que possível sob os cuidados dos pais;
6. Receber educação;
7. Serem os primeiros a receber socorro e proteção em caso de calamidade pública;

8. Proteção contra todas as formas de negligencia, crueldade e exploração;
9. Proteção contra todos os atos que possam dar lugar a qualquer forma de discriminação;
10. Criança como pessoa em desenvolvimento, em decorrência de sua imaturidade física e mental, necessitando de proteção e cuidados especiais, inclusive antes e depois do nascimento.

Os direitos demonstrados nesta declaração, são princípios de natureza moral, que não representam obrigações aos Estados, são sugestões que podem ou não serem acatadas pelos Estados.

### **1.1.2.3 - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.**

Em 16 de dezembro de 1966, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, através da resolução nº 2200-A (XXI) e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, sendo aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226 de 12 de dezembro de 1991 e promulgado pelo Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992, o Pacto Internacional do direitos Civis e Políticos, tendo força normativa interna, também surgiu para privilegiar à proteção infantil.

Considerando o contexto político da época, que era de mobilização popular em defesa a direitos civis e políticos, o Pacto, reafirmando a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração dos Direitos Humanos, reconheceu a garantia à dignidade de todos os membros da família humana e à direitos iguais e inalienáveis.

Em seus artigos 23 e 24, o Pacto, versa sobre a proteção familiar: celebra a união conjugal, considerando a família núcleo natural e fundamental da sociedade devendo ser protegida pela sociedade e pelo Estado, garantindo o direito de contrair matrimônio ao homem e à mulher , livres e em pleno consentimento, além de propor que toda criança terá direito, sem discriminação de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade, e do Estado, além de garantir que toda criança deverá ter um nome, sendo registrada após seu nascimento e o direito de ter uma

nacionalidade, reconhecendo desta forma a garantia de direitos já existentes nas declarações anteriores.

#### **1.1.2.4 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica.**

Os Estados Unidos, confirmando a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração dos Direitos Humanos, firmaram em 22 de novembro de 1969, sendo ratificada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992 pelo Decreto nº 678, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, com o propósito de consolidar instituições democráticas, liberdade pessoal e de justiça Social, fundamentando-se no respeito aos direitos humanos essenciais.

Dividido em 03 (três) partes: Deveres dos Estados e Direitos Protegidos, Meios de Proteção e Disposições Transitórias, o pacto trata dos direitos da criança em sua primeira parte, artigo 19 que garante a toda criança o direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, sociedade e Estado.

O Pacto com força normativa interna, também reforça a garantia às instituições democráticas e ao regime de liberdade individual e pessoal, e de justiça social, fundamentando-se no respeito aos direitos essenciais do ser humano.

#### **1.1.2.5 - Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil/Regras Mínimas de Beijing.**

Fruto do trabalho de muitos anos de preparação do Comitê permanente das Nações Unidas, que estuda o problema da prevenção do crime e a forma de tratamento para os jovens infratores, as regras das Nações Unidas sobre Administração da Justiça de Menores também conhecidas como Regras mínimas de Beijing (nome atual de Pequim), foram apresentadas , durante o 6º Congresso das Nações Unidas em 1980 Caracas/Venezuela, para uma primeira discussão tendo sido o trabalho concluído pelas

regiões de Beijing em 1984, finalmente aprovadas durante o 7º Congresso das Nações Unidas em setembro de 1985, Milão /Itália, sendo adotadas definitivamente pela Resolução nº40/33 em 29 de novembro de 1985.

O documento em questão exprimi princípios básicos à proteção de direitos fundamentais de todos, inclusive do menor infrator, considerando as condições mínimas para o tratamento dos jovens infratores em qualquer parte do mundo, devendo os países signatários respeitá-lo e integrá-lo às suas normas internas.

O principal enfoque das Regras Mínimas de Beijing é a proteção dos jovens, por serem pessoas em desenvolvimento de personalidade e necessitarem de assistência particular para que consigam desenvolverem-se física e intelectualmente e integrarem-se de maneira satisfatória à sociedade, e para isto também é necessário que lhes sejam garantidos por lei condições de paz, liberdade, dignidade e segurança.

Apesar de terem um único objetivo, que é o de proteção dos direitos fundamentais do menor infrator, as Regras Mínimas dividem-se em duas partes: A primeira recomenda aos Estados Membros criar novos meios, necessários à proteção e reinserção social dos jovens infratores e a segunda trata das regras de proteção do jovem perante as instâncias de julgamento. Em especial as Regras propõem que sejam estabelecidos meios de atendimento que possam substituir as medidas privativas de liberdade.

A fim de atingir o seu maior objetivo, já supracitado, as Regras Mínimas orientam os Governos a:

- Especialização e formação profissional adequada daqueles que trabalham na área de proteção ao jovem;
- Desenvolver pesquisa científica e avaliação de medidas de tratamento aos jovens infratores, as propostas e as efetivamente tomadas;
- Aplicar recursos econômicos para que as Regras sejam efetivamente aplicadas;
- Que organizações governamentais e não governamentais possuam lugar de destaque, na política de tratamento dos jovens infratores, recomendando que dentro de seu âmbito de competência tomem as medidas necessárias para mobilizar um esforço concentrado e contínuo

a fim de que os princípios proclamados pelas Regras Mínimas de Beijing sejam aplicados.

Os princípios em questão baseiam-se na prevenção e proteção social dos jovens antes da passagem para a delinquência, tentando evitar a intervenção do sistema judiciário. Podemos destacar os seguintes princípios:

- Defesa do bem-estar do menor e de sua família;
- Direito a uma vida útil na comunidade, para que no período de idade em que possa ter um comportamento desviante tenha um amparo de desenvolvimento pessoal, educacional, e profissional, a fim de mantê-lo afastado do crime e da delinquência;
- Mobilização da família, voluntários, grupos da comunidade e escolas buscando diminuir a intervenção legal, tratando de forma mais efetiva e humana o menor em conflito com a lei;
- A justiça de menores deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, fazendo parte do quadro de justiça social para todos os jovens ;
- Aperfeiçoamento da competência profissional dos funcionários de serviços de justiça de menores.

Com a finalidade de delimitar o campo de aplicação, as regras definem como Menor toda criança ou jovem, que de acordo com um sistema jurídico dado, não pode responder por uma infração como um adulto; Delito como sendo todo comportamento passível de sanção legal, conforme ordenamento jurídico e finalmente Delinqüente Juvenil como toda criança ou jovem acusado ou declarado culpado por cometer um delito.

Algumas medidas processuais de todos, garantidas pela constituição, são acentuadas aos menores infratores através das Regras Mínimas de Beijing:

1. Direito de ser informado das acusações;
2. Direito de receber assistência judiciária de um advogado;
3. Direito de ter a presença dos pais ou responsáveis;
4. Direito de Confrontar-se com testemunhas e interrogá-las;
5. Direito de interpor recursos;

6. Direito à proteção da vida íntima;
7. Direito de serem comunicados de sua apreensão, a autoridade judicial, policial ou pai e responsáveis.

É proposta das Regras, que, medidas de restrição de liberdade, deverão ser aplicadas em último caso, devendo ser privilegiadas, aquelas de meio aberto e com fins educativos, mas se necessárias, estas devem cumpridas em locais diversos dos dos adultos, possibilitando aos jovens receberem proteção e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica ou física, considerando idade, sexo e personalidade.

A autoridade judicial poderá por sentença, determinar outras medidas, além das restritivas de liberdade, como:

- Assistência, orientação ou vigilância;
- Fase probatória ou liberdade assistida;
- Prestação de serviços comunitários;
- Restituições, indenizações e multas;
- Colocação em lar substituto, em centro de convivência ou outro tipo de estabelecimentos educativos;
- E todas as outras compatíveis ao meio onde vive o adolescente.

Apesar de não constituir força normativa no Brasil, as Regras serviram de orientação para elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecendo princípios modernos que buscam o respeito aos direitos fundamentais de alguns sujeitos em um momento peculiar de desenvolvimento de sua vida.

#### **1.1.2.6 - Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil/Diretrizes de Riad.**

A Assembléia Geral, em sua Resolução 40/35, de 29 de novembro de 1985, relatava a necessidade de que se estabelecessem critérios sobre o tema prevenção de delito e tratamento do delinqüente, e que tais critérios fossem úteis aos Estados-Membros na criação e execução de programas e políticas especializados, de forma que enfatizassem as

atividades de cuidado, assistência e participação comunitária. A tal Resolução, ainda pedia, ao Conselho Econômico e Social, que comunicasse ao Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, os progressos com relação a estes critérios, afim de que fossem examinados e por fim concluídos.

Também foi pedido ao Oitavo Congresso, através da Resolução nº 1986/10 do Conselho Econômico e Social de 21 de maio de 1986, que analisasse o projeto das diretrizes para prevenção da delinqüência juvenil, buscando a aprovação.

O Conselho reconheceu a necessidade de estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais, para prevenir a delinqüência juvenil, além de afirmar que toda criança desfruta de direitos humanos fundamentais, principalmente a educação gratuita.

Diante de uma realidade de grande número de adolescentes, em conflito ou não com a lei, abandonados, marginalizados, maltratados, drogados e etc., o Oitavos Congresso estabeleceu as diretrizes para prevenção da delinqüência e bem-estar da comunidade, conhecidas como Diretrizes de Riad, através da Resolução nº 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

As Diretrizes trata de alguns princípios fundamentais, bem como:

- A prevenção da delinqüência juvenil é um grande passo para a prevenção do delito na sociedade. Adolescentes dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados com critérios mais humanistas, podem afastar-se do crime;
- O êxito da prevenção depende de esforços sociais, que possam garantir aos jovens um desenvolvimento harmônico de forma a promover sua personalidade;
- Os programas preventivos devem basear-se no bem-estar dos jovens;
- É preciso reconhecer a relevância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinqüência, que evitem criminalizar e penalizar a criança por uma atitude que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento e nem prejudiquem os demais;

- É importante que se crie serviços e programas sociais comunitários para prevenção da delinquência juvenil, deixando os órgãos mais formais de controle social para últimos casos.

Conforme o estabelecido pelas Diretrizes, as políticas e medidas de prevenção da delinquência juvenil deverão conter:

1. A criação de meios que satisfaçam as necessidades dos adolescentes e sirvam de apoio, visando o desenvolvimento pessoal de todos, principalmente daqueles em perigo ou em situação de insegurança social, que necessite de cuidados especiais;
2. Critérios e métodos especializados para a prevenção, fundados em leis, processos, instituições, instalações e prestação de serviços, com fim de reduzir as causas, a necessidade e oportunidades ou condições que propiciem o cometimento de infrações;
3. Intervenção oficial com finalidade de cuidar do interesse geral do adolescente, baseando-se na justiça e equidade;
4. Amparo ao bem-estar, ao desenvolvimento, aos direitos e interesses dos adolescentes;
5. Admissão de que o comportamento dos adolescentes não se adapta aos valores e normas gerais da sociedade, sendo parte do amadurecimento tendendo a sumir, naturalmente, na maioria dos casos, com a maturidade;
6. A noção de que a maioria dos especialistas tem a opinião de que classificar o adolescente como delinqüente ou algo no gênero, pode favorecer o comportamento indesejado.

Podemos, portanto, verificar, que as Diretrizes de Riad serviu como princípio orientador na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que não tiveram força normativa internamente. No entanto, fixaram a idéia de família como espaço de recuperação e reintegração do adolescente, além de ser um ambiente de controle social.

Definindo também que a educação, as atividades comunitárias, os meio de comunicação e outros, também são ótimos meios de controle social.

### **1.1.2.7 - Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade.**

Da necessidade de criação de normas atinentes à internação de jovens infratores em locais adequados, surgiram as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, pela Resolução nº 45/113, na 68ª Sessão plenária da Assembléia Geral, em 14 de dezembro de 1990.

As Regras são constituídas de normas programáticas e sua aplicação depende de algumas definições, como:

- Criança ou adolescente: qualquer pessoa com menos de 18 anos.
- Privação de liberdade: qualquer forma de detenção, por autorização judicial ou de outra autoridade pública ou administrativa, num estabelecimento privado ou público, do qual por vontade própria não possa sair.

Alguns princípios guiaram as Regras:

1. A justiça infanto-juvenil deve respeitar e assegurar direitos e ainda, promover o bem-estar do jovem, sendo a privação de liberdade medida extrema, de ultimo caso;
2. A prisão, limitada a casos excepcionais, deve ocorrer apenas pelo período mínimo necessário, determinado pela autoridade judicial e com possibilidades de liberdade antecipada;
3. A detenção requer condições mínimas, que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens;
4. O objetivo principal das Regras é determinar as normas mínimas admitidas pelas Nações Unidas para proteção de adolescentes

privados de sua liberdade, com o fim de lutar contra os efeitos danosos de uma prisão e favorecer a adequação social;

5. A discriminação não pode existir na aplicação destas Regras, que devem ser empregadas de forma imparcial;
6. A finalidade das Regras é servir de padrão, de referencia, de guia e coragem aos profissionais envolvidos com a gestão do sistema da justiça infanto-juvenil;
7. As Regras devem estar prontamente à disposição, da justiça e dos adolescentes, em língua nacional;
8. Os Estados devem incorporar as Regras se necessário;
9. É dever das autoridades sempre conscientizar o público, que os cuidados do adolescente preso e a preparação para sua volta à sociedade é um serviço social e muito relevante;
10. As Regras aplicam-se a todas instituições de privação de liberdade de jovens.

Jovens privados de liberdade, não perdem direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais, se compatíveis com a privação da liberdade, por força legal nacional ou do direito internacional.

Os direitos individuais dos adolescentes devem ser protegidos, especialmente, o de legalidade da execução das medidas de privação de liberdade. A autoridade competente deve garantir esta legalidade e a possibilidade de nova adaptação social, através de inspeções ou outros meios, por entidade devidamente constituída, autorizada a visitar os jovens, sem submeter-se à vontade da administração do estabelecimento, conforme normas nacionais e internacionais.

Adolescentes presos preventivamente ou que aguardam julgamento serão tratados como inocentes, pois é assim que se presumem antes de condenados. Diante de tal fato, a detenção antes do julgamento, deve ser ao máximo evitada, esforçando-se para se possível aplicar medidas alternativas, mas se não houver outro jeito, os tribunais deverão tratar o caso com urgência, para haver o menor tempo de duração, possível, da detenção, observando que os adolescentes detidos sem julgamento devem estar apartados dos já condenados.

Diante da presunção de inocência, duração da detenção, estatuto legal e circunstâncias do adolescente, o jovem detido sem julgamento se encontra sob reservas de disposições especiais, segundo as Regras. Tais disposições devem incluir, mas não se restringir a:

- Ter, o jovem, direito a um advogado podendo requerer a assistência gratuita quando disponível e o direito de comunicação, de maneira confidencial e privada, com seus conselheiros legais;
- Os adolescentes devem, sempre que possível, ter oportunidades de trabalho remunerado, não obrigatório, de forma a continuar sua educação e formação profissional, não sendo o trabalho, o estudo, ou a formação profissional razão para continuidade da detenção;
- Podem os jovens, se compatível com os interesses da administração da justiça, receber e guardar materiais para seu tempo livre.

As Regras prevêm o transporte e a acomodação dos adolescentes privados de liberdade, além de que, logo após sua admissão, o jovem deve ser entrevistado e para ele elaborado um relatório psicológico e social que indiquem fatores relevantes para o tratamento, educação e formação requeridos pelo adolescente. Este relatório, junto com o do médico que o examinou no momento da admissão, deve ser enviado ao diretor para que o jovem seja colocado no estabelecimento de forma adequada, atendendo o tipo de tratamento e o programa de formação requerido.

Se requerido um tratamento de reeducação especial e houver tempo, de acordo com o período de permanência do jovem no estabelecimento, o pessoal especializado do local deve elaborar por escrito, um projeto individualizado, indicando objetivos duração e os prazos para estes objetivos serem atingidos.

Os locais para a privação de liberdade de adolescentes devem ser apropriados às necessidades particulares, estatuto e requisitos especiais, devido à idade, personalidade, sexo, tipo de crime, saúde, além de dever proteger contra más influencias e situações perigosas.

Os estabelecimentos abertos, cujos não existem ou existe um mínimo de medidas de segurança devem ser criados aos jovens também.

Adolescentes em idade escolar (obrigatória) tem direito à educação apropriada, de forma a preparar-se para a volta ao convívio social.

As Regras também garantem o direito ao lazer, a liberdade de crença, aos cuidados médicos, a não violência, e a instituição de processos disciplinares com possibilidade de ampla defesa, dentro dos locais de privação de liberdade, além de garantir aos adolescentes, um contato exterior a instituição, com a finalidade de que o jovem internado possa interagir com a comunidade, para seu retorno a ela, sem traumas.

Estabelecem também, que os funcionários destas instituições de privação de liberdade de adolescentes, no exercício de suas funções, devem respeitar e proteger os direitos humanos fundamentais de todos eles. Sendo assim:

1. Nenhum funcionário da instituição de detenção pode infringir ou admitir tortura, castigo, correção cruel, desumana ou degradante;
2. É dever do funcionário de estabelecimento de detenção opor-se à corrupção, inclusive denunciando qualquer ato deste tipo às autoridade competentes;
3. As Regras mínimas das Nações Unidas devem ser respeitadas pelos funcionários do estabelecimento, que percebendo possibilidade de violação grave das mesmas, deve imediatamente comunicar seus superiores hierárquicos ou órgãos competentes;
4. Deve o funcionário do local de detenção, proteger a saúde física e mental dos jovens, inclusive contra abusos e exploração físicas, sexuais e emocionais, tomando providencias imediatas quando for o caso;
5. O funcionário dos estabelecimentos de detenção deve preservar a privacidade dos assuntos familiares dos adolescentes, que tenha tomado conhecimento no cumprimento de suas funções;
6. É necessário que o funcionário minimize a diferença entre a vida dentro e fora do estabelecimento de detenção a fim de respeitar a dignidade do jovem como ser humano.

### **1.1.2.8 - Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente.**

A Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, aprovou de maneira unânime a Convenção sobre Direitos da Criança, por meio da Resolução nº 44/25 (XLIV).

O Congresso Nacional Brasileiro, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, ratificou o texto convencional, que se transformou em norma cogente, através do Decreto nº 99.710 de 21 de setembro de 1990.

A Convenção foi resultado de 10 anos de dedicação e trabalho de 43 Estados membros da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, sendo até o momento, no âmbito internacional, o resumo de toda legislação de proteção à infância, relembrando direitos e garantias pessoais, já abordados anteriormente em Tratados e Declarações e inovando, trazendo consigo uma natureza coercitiva, de modo a exigir de cada Estado-Membro uma posição definida, incluindo instrumentos de controle, para verificação do cumprimento de suas disposições e obrigações.

Segundo Pereira (1992, p.68) apud Wilson Donizeti Liberati (2003, p. 20), no que diz respeito à abrangência das disposições da Convenção, os direitos das crianças, reconhecidos na mesma, representam o mínimo que a sociedade deve garantir-lhes, reconhecendo todas as normas e medidas de privilégio e proteção, devendo os países signatários, adotá-la e incorporá-la às suas leis, afirmando que existem direitos fundamentais, universalmente aceitos, que são essenciais ao desenvolvimento harmonioso de uma criança, sendo a Convenção, o instrumento jurídico internacional, mais adequado à promoção e exercício dos Direitos da Criança.

A Convenção, portanto, compromete os países signatários a cumprirem suas obrigações políticas e humanitárias com relação às suas crianças, além de obrigá-los a prestarem contas de suas atividades de proteção à criança perante a comunidade internacional, ou seja, a Convenção veio para modificar e consolidar padrões existentes e introduzir questões relevantes.

O princípio fundamental da Convenção dispõe que o melhor interesse da criança será sempre o de maior consideração, baseando-se na idéia de que a opinião da

criança tem seu valor, devendo ser considerada, reconhecendo-a, desta maneira, como indivíduo com necessidades especiais, que evoluem com a idade e maturidade.

É característica da Convenção, equilibrar os direitos da criança com direitos e deveres dos pais ou responsáveis, dando-lhe o direito e a oportunidade de participar de decisões que afetam o seu presente e o seu futuro.

Em todas as suas disposições, a Convenção cumpre o objetivo a que se propõe, ou seja, promove o superior interesse da criança e principalmente o seu bem-estar.

Mesmos que já abordados em outros Tratados e Declarações, a Convenção torna os Direitos da Criança, mais reais e acessíveis, possibilitando a fiscalização através de instrumentos de controle.

A discussão deste importante documento internacional inicia a mobilização da sociedade para incorporar emendas constitucionais populares, que posteriormente vieram a se transformar nos arts. 204 e 227 da Constituição Federal de 1988 e um pouco mais tarde, na promulgação da Lei nº 8069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **1.1.2.9 - Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos anos 90.**

Em 30 de setembro de 1990, aconteceu em Nova Iorque, na sede da Organização das Nações Unidas, o Encontro Mundial da Cúpula pela Criança, que firmou a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos Anos 90 e a adoção de um Plano de Ação para sua Implementação.

O Encontro tinha o tema: “A Criança Une o Mundo”. Com este objetivo os líderes de Estado ali presentes, determinaram como prioridade a bem-estar de todas as crianças.

A assinatura da Declaração Mundial sobre Sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento e a Adoção do Plano de Ação para a década de 90 foi essencial para o comprometimento dos chefes mundiais com a melhora da saúde das crianças e de suas mães, o combate à desnutrição e o analfabetismo e a erradicação de doenças que matam

milhões de crianças por ano, além de ter sido fundamental para que os países signatários se comprometessem de maneira solene, a promover a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança e a defesa da paz e proteção do meio ambiente.

Para que todos os países signatários alcancem os mesmo objetivos, o Plano de Ação para a Implementação das metas propõe uma ação conjunta nacional e de cooperação internacional. São principais objetivos de sobrevivência, proteção e desenvolvimento da criança até o ano 2000:

- Redução (de um terço ou de menos de 70 por 1000 nascidos vivos, conforme o que representar maior redução) nas taxas de mortalidade de menores de 5 anos, além da redução de 50% nas taxas de mortalidade materna, em relação a 1990;
- Redução de 50% nas taxas de desnutrição entre menores de 5 anos com relação a 1990;
- Acesso universal a saneamento básico e água potável, a educação básica e conclusão do 1º grau de no mínimo 80% das crianças em idade escolar;
- Redução de pelo menos 50% na taxa de analfabetismo de adulto, principalmente mulheres (faixa etária determinada por cada país) em relação a 1990;
- Proteção de crianças em circunstâncias difíceis, principalmente as que vivem em situações de conflitos armados.

As Metas propostas pelos Chefes de Estado para sobrevivência, o desenvolvimento e a proteção da criança igualam-se aos objetivos acima citados, ou melhor, na concretização deles, além de estabelecerem ainda, metas setoriais, como: saúde e formação da mulher, nutrição da gestante e da criança, saúde infantil, água e saneamento, educação básica e principalmente sobre crianças em circunstâncias difíceis.

### **1.1.2.10 - X Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo - Declaração do Panamá – “Unidos pela Infância e Adolescência, Base da Justiça e da Equidade no Novo Milênio”.**

Foi realizada na cidade do Panamá República do Panamá, com a participação de 21 países ibero-americanos, a X Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo - Declaração do Panamá - “Unidos pela Infância e Adolescência, Base da Justiça e da Equidade no Novo Milênio”, nos dias 17 e 18 de novembro de 2000.

Os Chefes de Estados, convencidos da necessidade de haver um desenvolvimento humano sustentável, uma consolidação democrática, e uma aplicação de equidade e justiça social, fundamentando-se nos princípios da universalidade, da indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, perceberam a importância da atenção à infância e adolescência. Esta preocupação, em especial com os adolescentes ibero-americanos, leva a formulação de políticas que promovam programas e ações que garantam respeito aos direitos, bem-estar e desenvolvimento integral destes jovens.

Durante a X Cúpula foram firmados compromissos para defesa e promoção:

1. Da democracia e do Estado de Direito;
2. Do pluralismo político e da identidade cultural;
3. Dos direitos humanos, no âmbito civil, político, econômico, social e cultural;

Um ponto importantíssimo da X Cúpula foi o fato de ter reconhecido crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, reafirmando princípios contidos na Convenção sobre Direitos da Criança e em outras convenções e declarações, de que deve se assegurar o respeito a direitos, o acesso a melhores níveis de bem-estar e a participação efetiva em programas de desenvolvimento.

Além dos compromissos citados acima, o Encontro reafirmou:

- O direito das crianças serem registradas ao nascer e se possível conhecer seus pais e por eles serem criadas;
- O fortalecimento cultural, dos costumes e tradições, respeitando especificidades e valores de cada país, a fim de alcançar uma educação

integral, fundada no respeito à diversidade lingüística, étnica, cultural, proporcionando o desenvolvimento humano e individual.

- A necessidade de esforços para que, no máximo em 2015, todas as crianças Ibero-americanas tenham acesso à educação de forma gratuita e obrigatória, sem distinção, desenvolvendo, se for o caso, programas de incentivo social, como Bolsa-Escola, por exemplo, de forma a proporcionar às famílias mais necessitadas que os filhos freqüentem regularmente a escola;
- O estímulo à circulação de informações sobre direitos da criança e do adolescente, propiciando sua participação construtiva na sociedade, expressando suas idéias e criatividade;
- A promoção do uso e o acesso à tecnologia da informação nos processos de ensino e aprendizagem, possibilitando até mesmo a educação aberta e a distancia;
- O início de um trabalho conjunto, com o objetivo de promover a livre circulação de informação e comunicação entre organizações de ensino ibero-americanas, facilitando o uso de todos os meios tecnológicos disponíveis na Íbero-América;
- O fortalecimento, em cada país, de programas de segurança alimentar, buscando a educação nutricional principalmente em crianças pequenas, gestantes e lactantes;
- A necessidade de expansão dos sistemas de previdência social ao maior número de famílias possível e do acesso aos serviços de atenção à saúde integral, buscando a diminuição de no mínimo 50% da mortalidade materna na Ibero-América até o ano de 2010;
- A tomada de medidas urgentes para a pesquisa, prevenção, tratamento e controle do HIV/AIDS;
- Ser necessária a incorporação da educação sexual nos sistemas educativos, com a participação da família e comunidade, de maneira a incentivar um comportamento sexual responsável, prevenindo gravidez e paternidade precoces, além das doenças sexualmente transmissíveis;

- Que todos devem ter acesso à água potável e saneamento básico, além de habitação adequada a integração familiar, desta forma efetivando a equidade social e reforçando sentimentos de identidade, segurança e solidariedade humana;
- A implementação de estratégias e programas nacionais às crianças e adolescentes em condições de risco, abandono, entre outros;
- A promoção de medidas de reabilitação e de educação as criança e adolescentes com deficiências, além da adoção de campanhas em favor de crianças que trabalham ou vivem na rua;
- O favorecimento do uso saudável e criativo do tempo livre das crianças e adolescentes, de forma a contribuir para o crescimento físico e mental de todos.

O Encontro, portanto, dedicou atenção a proteção da infância, reafirmando dispositivos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, inovando na preocupação e proteção contra a AIDS e outras doenças transmissíveis.

## **1.2-Breve Histórico da Evolução do Direito do Adolescente Infrator Penal, no Brasil<sup>3</sup>:**

Tomemos como ponto de partida do nosso trabalho, a época do descobrimento do Brasil, levando-se em consideração que antes disto, dificilmente encontraremos documentos escritos sobre normas penais.

Vigoraram no Brasil, de 1500 a 1830, as Ordenações do Reino. A primeira delas foram as Afonsinas, no período da descoberta, em seguida as Manoelinas, até 1603 e por último as Filipinas, até 1830. Todas elas com suas normas penais devidamente regulamentadas.

Constavam do livro V as normas penais da última das ordenações, que com relação aos menores dispunha:

---

<sup>3</sup> A autora utilizou-se das pesquisas de Pachi et al in Infância e Cidadania (1998, págs. 09 a 15) e Wilson Donizeti Liberati (2003, pág. 26 a 37) para realização deste breve histórico do direito do adolescente infrator penal, no Brasil.

- Em caso algum, poderiam ser punidos com pena capital, embora sujeitos a outras penas, os menores de 17 (dezesete) anos;
- Havia duas soluções ao tratar-se de menores com idade entre 17 (dezesete) e 20 (vinte) anos:
  1. Aos que demonstrassem grande malícia, evidenciada pela forma como o delito fora cometido e a própria pessoa do menor, poderiam até ser condenados à morte;
  2. Aos que demonstrassem pouca malícia, poderiam ter a pena reduzida.
- E por fim, os menores acima de 20 (vinte) anos a imputabilidade era total.

Diante deste contexto é interessante recordar que para os portugueses a finalidade básica da pena era a retribuição do mal.

Advinda a independência do Brasil, a Assembléia Constituinte, em 27 de setembro de 1823, determinou que enquanto não se organizasse um Código Penal, se mantivessem as disposições do Livro V.

Em 1830, finalmente organizado, o Código Criminal do Império, em seu artigo 10, aduzia que os menores de 14 (quatorze) anos não deveriam ser julgados como criminosos, porém, por outro lado, o artigo 13 determinava que se provado que estes menores ao cometerem crimes, agiam cientes da obra que realizavam, os mesmos deveriam ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que o juiz entendesse adequado, desde que o recolhimento não excedesse a idade de 17 (dezesete) anos.

Portanto, um menor de 14 (quatorze) anos, só poderia ser imputável se comprovado o discernimento no momento da ação, e seria sempre imputável o menor com idade acima de 14 (quatorze) anos.

A idade dos menores, de 14 (quatorze) a 21 (vinte e um) anos, influenciava na punição, já que para estes, ela poderia ser mais branda. Lembrando, que para os menores com idade entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos, a pena a ser aplicada poderia ser a de cumplicidade ou tentativa.

Em 11 de outubro de 1890, entra em vigor o Código Penal da República, que consigo, traz algumas novidades, pois, determinava em seu artigo 27 que não seriam

criminosos, os menores de 09 (nove) anos completos e também, os maiores de 09 (nove) e menores de 14 (quatorze) mesmo que agindo com discernimento.

Aos menores com idade entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos aplicava-se a pena da cumplicidade e aos com idade entre 17 (dezesete) e 21 (vinte e um) anos deveria ser aplicada a pena atenuada.

Em 1889 foi criado nos Estados Unidos da América, o primeiro Tribunal de Menores de que se tem notícia. A partir daí, a criança deixou de ser vista como criminosa e passou a ser vista como criança problema, e para ela, detectou-se a necessidade de uma pedagogia corretiva, no lugar de uma punição.

Surge então no Brasil, bem mais tarde, já em 1927, o primeiro Código de Menores, o denominado, Código Mello Mattos, que tratava não só dos delinquentes, mas também dos menores abandonados, tendo em vista que estes poderiam tornar-se os primeiros. Pela primeira vez fala-se em assistência Estatal e desligamento às normas de Direito Penal, instituiu-se a ação social do juízo de menores, propondo que as atribuições do juiz de menores versassem sobre a proteção, assistência, educação, instrução e cuidados do corpo e do espírito dos menores abandonados e desvalidos, possibilitando desta forma, que o juiz pudesse declarar a condição jurídica da criança, ou seja, se abandonada ou delinqüente e determinar o amparo necessário. Este caráter social permaneceu até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que privilegiou o aspecto jurídico.

O Código estabeleceu 03 (três) grupos para os menores delinquentes:

1. Menores de 14 (quatorze) anos;
2. Menores de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos;
3. Menores de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos, autores de crimes graves, pessoas perigosas.

Os menores do 1º grupo não eram submetidos a qualquer processo, os do 2º e 3º grupos eram sujeitos a processo especial, bem diverso do destinado aos maiores.

Tratamento apropriado era destinado aos menores de 14 (quatorze) anos. Se abandonados ou pervertidos, ou na eminência de o ser, seriam postos em lugares adequados ou mesmo com pais, tutores ou guardiões.

No processo especial, analisava-se o estado físico, psíquico e moral dos menores, deixando para segundo plano o exame do fato. Este processo dividia-se em 04 (quatro) categorias:

1. Tratamento pelo prazo de 01 (um) a 05 (cinco) anos aos portadores de deficiências mentais, aos surdo-mudos e aos cegos;
2. Recolhimento, daqueles menores que não abandonados e também não pervertidos e nem a perigo de o ser, à uma escola de reforma;
3. Aos abandonados, pervertidos ou na eminência de o ser, a internação em uma escola de reforma pelo tempo adequado à sua educação, no mínimo por 03 (três) no máximo por 07 (sete) anos;
4. E finalmente, aplicação da pena de cumplicidade aos menores com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, tidos como perigosos, à ser cumprida em estabelecimento para menores ou destacados de maiores.

A possibilidade de retirada do menor do seio familiar, quando de interesse do Estado, surgiu com este Código, que também introduziu a advertência e a liberdade vigiada.

Finalmente, o Código Penal de 1940, limitou de uma vez por todas, 18 (dezoito) anos como a idade mínima da responsabilidade penal, submetendo os menores à legislação especial.

Com o Decreto-lei nº 30799/41 é criado o SAM (Serviço de Assistência a Menores), que tinha por objetivo a proteção aos menores abandonados e infratores do país, executando uma política de correção, repressão e assistência. No entanto, o SAM fracassou, pois não cumpriu sua finalidade, por falta de estrutura adequada e ausência de autonomia administrativa e financeira, além da aplicação de métodos inadequados no atendimento às crianças, o que levou à revolta daqueles que deveriam ser orientados.

Então, em 1943, surgiu o decreto lei federal nº 6026/43, que além de dispor sobre os menores infratores e abandonados, também estabeleceu regras para viagens, carteira de trabalho e multas às infrações das leis de proteção e assistência.

O decreto dividia os menores em 02 (dois) grupos, estabelecendo medidas apenas ao 2º grupo:

1. Menores de 14 (quatorze) anos (inimputáveis);
2. Menores com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, perigosos e não perigosos.

O juiz poderia determinar aos menores do 2º grupo, infratores penais considerados não perigosos, que permanecessem com seus pais ou responsáveis, confiá-los a um tutor ou dá-los em guarda, além de poder ordenar a internação em estabelecimento profissional ou de reeducação. A solução encontrada para os perigosos era a internação em estabelecimento adequado ou até mesmo em seção especial de estabelecimento destinado à maiores até que se cessasse a periculosidade. Não cessada a periculosidade até completarem 21 anos estes menores deveriam ser encaminhados à estabelecimentos agrícolas ou institutos de trabalho, reeducação ou de ensino profissional, ficando desta forma, à disposição do juiz e às normas do Código Penal.

A este tipo de processo deu-se o nome de sindicância, pois, não havia procedimentos severos, já que o objetivo era verificar os motivos da delinquência e o seu tratamento.

Em procedimento sumaríssimo, aplicavam-se as medidas de assistência e proteção, aos menores de 18 (dezoito) anos.

A Constituição de 1946 confirmou as garantias da Carta anterior, assegurando assistência à maternidade, à infância e à adolescência, proibindo o trabalho de menores de 14 anos e o trabalho noturno e insalubre dos menores de 18 anos, salvo exceções a serem julgadas pelo juiz.

Para responder às solicitações da nata da sociedade, frente ao problema da infância agravado pelo SAM, em dezembro de 1964 pela Lei nº 4.513 é criada a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor).

O surgimento da FUNABEM coincide com a gênese do governo militar de 1964, que toma a situação da criança brasileira como problema social, devendo ser tratado juntamente aos preceitos da segurança nacional. Com esta lógica o governo cria a Política Nacional do Bem-Estar do Menor - PNABEM. A partir daí, a criança deixa de ser responsabilidade de entidades privadas e de alguns organismos estatais para ser ajustada conforme os objetivos de uma Política do Bem-Estar do Menor, cuja responsabilidade seria da FUNABEM.

A FUNABEM tinha como maior objetivo a divulgação de uma nova política de atendimento à infância, determinando a concentração de programas e ações em favor da criança e do adolescente, reafirmando ser do Estado o problema do menor. Tida como entidade normativa, a Fundação possuía ramificações nos Estados e Municípios chamadas FEBEMs (Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor).

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a própria FUNABEM foram instrumentos apaziguadores da sociedade civil, que exigia providências para a situação do menor no país, mas não atendiam as necessidades das crianças abandonadas e infratoras penais que aumentavam a todo tempo, e seu método era incapaz de reeducar tais crianças, personagens passivos de uma pedagogia desvairada.

Num contexto de campanhas para a redução da idade penal e diante das exigências materiais do citado decreto lei federal nº 6026/43, surgiu, em 1967, para definir divisões entre as infrações penais e normas para trabalho, multas e procedimentos para aplicação das medidas, a Lei Federal nº 5258/67.

A Lei estabelecia que para menores de 14 (quatorze) anos, aplicariam-se as medidas de proteção e assistência. Aos com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos a medida era a entrega aos pais ou responsáveis ou internação em local adequado para reeducação, quando o fato por ele cometido não fosse apenado com reclusão, ou medida de internação, para quando o fato fosse apenado com reclusão.

Um ano mais tarde, em 1968, surge a Lei nº 5439/68, substituindo a anterior e trazendo de volta, a possibilidade do juiz aplicar a medida conforme a personalidade do menor e não do crime por ele praticado. Tal Lei vigorou até 1979, quando surgiu com a Lei 6697/79, o novo Código de Menores, revogando todas as Leis anteriores e reafirmando a responsabilidade penal em 18 (dezoito) anos. Este Código, diferentemente das demais normas penais relacionadas aos menores, não os dividiu em faixas etárias. Além disto, recepcionou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), e o sistema da FUNABEM, só que agora vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Com o Código de Menores criou-se a figura do denominado “menor irregular”, ou seja, não apenas os menores infratores penais, mas também os com desvio de conduta, as vítimas de maus tratos, os privados de condições de vida e etc. faziam parte desta categoria. O Código estabelecia medidas de advertência, colocação em lar substituto e as formas desta colocação (delegação do pátrio poder, guarda, tutela, adoção simples e plena),

liberdade assistida e entrega aos pais ou responsáveis. Aos pais ou responsáveis, também eram previstas algumas medidas em caso de necessidade, eram elas: a advertência, perda ou suspensão do pátrio poder, etc.

Novidades surgiram com o Código de Menores, pois, ele determinou regras com relação às diversões em geral, como a permanência dos menores em hotéis, casas de jogos, bailes públicos, além das regras de autorização de viagens e trabalho, bem como as sanções cabíveis nos casos de descumprimento. Criou também as regras de competência e definiu as atribuições do juiz, de seus auxiliares e do Ministério Público, estabelecendo ainda os procedimentos chamados especiais, que eram o da verificação simples e o contraditório, para apuração de infrações penais e administrativas e para a adoção.

No entanto, o Código de Menores, dava ao juiz o poder de iniciar e conduzir o processo sem garantias processuais aos menores, garantias estas, constitucionais, ficando evidente que durante o período de vigência desta lei, foram cometidos muitos abusos.

Por isto, em decorrência da dinamicidade social, que trazia fatos e acontecimentos que o Código não abrangia e com o advento da Constituição Federal do Brasil, em 1988, nasceu a Lei 8069/90, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei, tida como uma das mais modernas no mundo, passou a abranger situações antes não previstas e trouxe inúmeras inovações. Uma delas, a principal, foi a jurisdicionalização da Justiça da Infância e da Juventude, que perdeu o caráter meramente administrativo acabando com o termo sindicância e introduzindo garantias constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório, além de atribuir ao Juiz e ao Ministério Público funções definidas.

### **1.2.1- A Lei 8069/90.**

No final da década de 80, surgem fervorosos movimentos populares, que orientando-se em documentos internacionais, atuavam em prol de um atendimento melhor e mais adequado à infância.

O estudo da Convenção sobre os Direitos da Criança, mobilizou a sociedade, fazendo nascer o Fórum Nacional de Entidades Não-Governamentais de Direitos da Criança e do Adolescente. Esse Fórum foi um dos principais responsáveis por ter o

Congresso Nacional acatado uma emenda popular, com centenas de milhares de assinaturas, para que fosse introduzido na nova Constituição os princípios e normas de proteção à infância, recomendados pela Convenção.

Com o advento da nova Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, houve a consolidação dos princípios básicos da Convenção. Isto fica claro em seu artigo 227, que adotou a proteção integral<sup>4</sup>, fundando-se nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, entendendo que estes possuem condição particular de pessoas em desenvolvimento e, portanto, precisam desta proteção diferenciada e especial.

Transformando a aflição da população infanto-juvenil em esperança de garantia de seus direitos, em 13 de julho de 1990, pela Lei nº 8.069 nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal.

A consagração do Estatuto se deu diante do fato de ter deixado de lado a visão da criança como objeto de medidas judiciais e assistenciais, para passar a respeitá-la como sujeito de direitos, que deve desfrutar de prioridade no atendimento, perante sua condição de pessoa em desenvolvimento, ou seja, pessoa que ainda não atingiu maturidade, não possuindo conhecimento pleno de seus direitos e nem condições de defendê-los diante dos violadores, não devendo responder pelo cumprimento das leis e deveres da cidadania como um adulto.

As mudanças inseridas pela nova lei (ECA), são evidentes, pois com ela surgiram novas políticas públicas que reconheceram como direito de todos e dever do Estado o acesso à saúde, educação, esporte, cultura e lazer, também o direito à complementação alimentar, abrigo, programas de capacitação e iniciação ao trabalho àqueles que necessitam, além do atendimento especial às crianças e adolescentes que se encontram em situação difícil, em razão de conduta própria ou da ação ou omissão dos adultos. Houve também, a implantação da defesa jurídico-social para crianças e adolescentes envolvidos com questões de ordem legal, substituindo o assistencialismo por propostas de trabalho sócio-educativo, respeitando a cidadania e a situação de pessoa em desenvolvimento. No campo processual o método inquisitorial dá lugar à garantia

---

<sup>4</sup> A doutrina da proteção integral baseou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e da Declaração Universal dos Direitos da Infância e determina que os direitos de crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos, considerando as crianças e adolescentes como cidadãos, em condição peculiar de desenvolvimento, que merecem ser tratados como prioridade absoluta, sendo sua proteção dever da família, da sociedade e do Estado.

constitucional do devido processo legal, assegurando a condição de sujeitos de direitos às crianças e adolescentes.

Ocorreram ainda, outras mudanças:

- A descentralização político-administrativa e;
- A participação da população, através das organizações representativas.

Com a descentralização político-social houve uma melhor distribuição de tarefas, sendo vedado à União a execução de programas de atendimento ficando responsável unicamente pela emissão de normas gerais e coordenação geral da política, obrigando aos Estados se ajustarem à sua realidade local e incumbindo aos Municípios a coordenação local e a execução direta das políticas e programas, podendo criar parcerias com entidades não-governamentais.

A participação popular por meio de suas organizações representativas colaborou na elaboração das políticas e no controle das ações de proteção física, mental, social e jurídica às crianças e adolescentes vitimizados, através de conselhos paritários e deliberativos, em nível municipal, estadual e federal.

Conclui-se então, que a lei nº 8069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente incentivou o exercício da cidadania, promovendo a participação social em atos até então exclusivos dos chefes políticos. É notável, portanto, que com a criação desta lei, houve uma ruptura com a passividade na participação da coisa pública, iniciada pelos movimentos sociais fundados nos documentos internacionais e principalmente os dirigidos pela ONU (Organizações das Nações Unidas), na busca da efetivação de direitos especiais às crianças e adolescentes.

### **1.2.2 – O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Menor Infrator.**

PACHI (1998, pág. 13), entende que a imputabilidade versa sobre a capacidade de culpa, é a qualidade de imputável. Imputável é aquele a quem se pode imputar, ou seja, a quem se pode atribuir a responsabilidade de algo, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Há imputabilidade quando o agente é capaz de compreender a antijuridicidade de seu

comportamento e ainda assim agir conforme este entendimento, isto é, o agente sabe que sua conduta é ilícita e ainda assim a realiza. Não tendo o agente tal capacidade de discernimento, ou melhor, de entendimento, podemos considera-lo inimputável, ou seja, isento de culpa.

Assim sendo, deve responder pela ação delituosa o agente imputável, nisto consiste a responsabilidade penal.

Já no artigo 27 do Código Penal está disposto que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos a normas de legislação especial. Em 1988 a Constituição Federal em seu artigo 228 confirma tal regra que passa a ser constitucional.

Surge então, em 1990 a Lei nº 8069, legislação especial que veio para regulamentar os já citados, artigos 27 do Código Penal e 228 da Constituição Federal, reafirmando a inimputabilidade dos menores de dezoito anos e estabelecendo que a conduta criminal ou de contravenção penal por eles praticada, é tida como ato infracional, submetendo-os à medidas protetivas e sócio-educativas com processo regular e garantia de contraditório (ampla defesa).

É importante ressaltar, que o ECA dividiu os inimputáveis em dois grupos:

1. Crianças (de zero a doze anos);
2. Adolescentes (de doze a dezoito anos).

Como a prática delituosa é mais incidente na faixa etária dos adolescentes, eles serão o objeto de nosso estudo, daremos enfoque neste trabalho aos adolescentes violadores de normas penais e as medidas a ele aplicadas. Assim o adolescente que comete crime ou contravenção penal é inimputável e isento da pena privativa de liberdade estabelecida em cada tipo penal, salvo se em flagrante delito ou por ordem do Juiz de Direito e nestes casos devem ser recolhidos apartados dos maiores responsáveis penalmente pelo prazo máximo de cinco dias, quando será transferido para entidade de internação adequada, se não liberado aos pais ou responsáveis. O fato de o adolescente ser isento de pena privativa de liberdade não significa que não responda de forma alguma, a Lei 8069/90 determina seu próprio procedimento de apuração da prática infracional e a aplicação de algumas medidas nela previstas (arts. 171 e ss.)

A internação pode durar o prazo de três anos, no entanto a internação não é a única medida cabível aos jovens que infringem normas penais, o ECA prevê medidas de:

- Advertência: (art. 115);
- Reparação de Danos: (art. 116);
- Prestação de Serviços à Comunidade: (art. 117);
- Liberdade Assistida: (art. 118);
- Semi-Liberdade: (art.120);
- Internação: (art. 121);
- Medidas Protetivas: (art. 101).

A aplicação de qualquer uma das medidas exige um processo com a oitiva do adolescente, seu responsável, testemunhas e avaliação multidisciplinar.

No curso do processo deve ser garantido ao adolescente o direito do contraditório (ampla defesa), sendo assistido por seu advogado ou na falta, por um determinado pelo juiz (arts. 110 e 111 do ECA).

Deve-se levar em consideração para a aplicação destas medidas: a) a natureza do ato infracional; b) os antecedentes dos adolescentes; c) se o adolescente possui ocupação lícita (estudo/trabalho); d) se o jovem possui apoio familiar; e) uma avaliação de sua personalidade.

A posição financeira ou social não pode influenciar em nada para a aplicação das medidas.

Insta ressaltar, que a grande novidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação às demais normas aplicadas às crianças e adolescentes, está justamente no fato de não atribuir, à estes, medidas punitivas, mas medidas sócio-educativas, com a finalidade de evitar que o adolescente volte a praticar condutas delituosas ou se torne um adulto criminoso.

É possível notar, diante de tais medidas propostas pelo Estado, que os crimes praticados pelos adolescentes não passam despercebidos pela Justiça, como equivocadamente divulga a mídia, pelo contrário chegam ao conhecimento da Justiça que aplica os mecanismos legais necessários, visando a não reincidência, podendo chegar até mesmo à internação, com privação total de liberdade.

## **2 - DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL (FATORES SOCIAIS, ECONÔMICOS E PSICOLÓGICOS QUE CONTRIBUEM PARA A CONDUTA DELITUOSA DO ADOLESCENTE).**

A conduta delituosa, ato infracional<sup>5</sup> cometido por um adolescente versa sobre o contexto social em que vive. A incidência deste fato se dá no decorrer da história, claro que em proporções muito mais alarmantes nos dias atuais, não só pelas dificuldades de sobrevivência, mas pela falha do Estado nas áreas de educação, saúde, habitação e assistência social. É bem verdade que a orientação familiar é um ótimo caminho para determinar o comportamento da criança e do adolescente, mas na ausência de um lar, dos pais, ou pela omissão destes, a falta do atendimento às mínimas necessidades abre portas à perspectivas sombrias.

Segundo VOLPI et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado (2002, pág. 326) a crise econômico-social, acentuada pela ausência de políticas sociais básicas (desde a zona rural, onde falta infra-estrutura como: escolas, postos de saúde e espaços aos pequenos produtores, até cidades de médio porte, com mercados de trabalho já saturados), remetem milhares de pessoas à cidade grande, capitais, como última esperança de realização dos sonhos, o que acaba por acarretar a presença de um número cada vez mais elevado de crianças e adolescentes às ruas dos grandes centros urbanos, que terminam por inventar uma maneira de sobreviver na qual suas iniciativas nem sempre correspondem às normas sociais estabelecidas. O cometimento de um ato infracional não decorre simplesmente da má índole ou de um desvio moral, mas pode ser um reflexo de luta pela sobrevivência, contra o abandono social e decorrente de carências e violências que estes menores pobres são submetidos.

Claro que também não podemos vincular o ato infracional apenas àqueles pobres garotos e garotas que fazem parte de um grupo social marginalizado e desprivilegiado, tendo em vista que nem todos nesta situação cometem crimes e que alguns adolescentes de classe econômica média à alta também praticam atos delituosos que não se

---

<sup>5</sup> Art. 103 Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 323).

explicam pela falta de oportunidades ou por discriminação social, mas por outras questões no âmbito da moralidade e por fatores psicológicos.

De acordo com DOURADO (1969, pág. 113) desde o nascimento até a idade escolar estrutura-se o futuro do indivíduo e é neste período que se determina o modo com que vai relacionar-se com os outros e o desenvolvimento normal e favorável da personalidade humana dependendo das circunstâncias a que é submetido durante suas primeiras inclinações, ainda criança.

Quando se estabelece firme e duradouro laço entre pais, o desenvolvimento psicológico do filho se efetuará bem, seu superego<sup>6</sup> será normal e a criança tornar-se-á um indivíduo moral e socialmente independente. Mas, se os pais, principalmente as mães se satisfizerem em permanecer como personagens alheios e impessoais ou agem de forma que seja impossível uma inclinação permanente filhos - pais, a educação dos filhos será um fracasso, o desenvolvimento do caráter far-se-á mal, a adaptação social poderá ser superficial e o futuro da criança correrá o risco de ficar exposto a todos os perigos possíveis de um desenvolvimento anti-social (DOURADO, 1969, pág. 114).

Assim, apenas a presença física dos pais não é suficiente, é necessário o vínculo afetivo, pois a privação do amor na infância pode incutir na personalidade em desenvolvimento, a indiferença, o desamor e o ódio ao próximo de forma a facilitar o ingresso no crime em um momento posterior. Os castigos, os maus tratos, as privações ou disciplinas muito rigorosa podem ser entendidos como falta de amor, contribuindo com uma inconsciente necessidade de vingança e favorecendo um clima de revolta contra toda e qualquer forma de autoridade, pressão e disciplina.

A atuação social do jovem desajustado psicologicamente e sua maneira cruel de criticar o convencional, a autoridade, o que dizem os mais velhos julgados cretinos, ultrapassados, simbolizam, inconscientemente, todos os ressentimentos de uma infância escorraçada, de uma série de castigos físicos, nem sempre justos, de uma imagem paterna autoritária, despótica, tirânica, ou indiferente, omissa ou ausente. A omissão ou indiferença afetiva dos pais, em relação aos filhos, nele repercute psicologicamente como doloroso castigo físico. Contra tudo isto o jovem procura lutar, vingar-se, destruir, a fim de equivocadamente auto realizar-se. Assim, ele tenta anular dentro de si mesmo o passado humilhante, dolorido e triste, agredindo tudo e a todos. Projeta no meio social a culpa pela situação

---

<sup>6</sup> O Superego é como um "eu" orientador, que indica o caminho a seguir, é a consciência do indivíduo marcada por sua valoração aos comportamentos, é a forma como o sujeito vai enxergar sua atitude. O autor aqui ao fazer referência de que o superego será normal, quis dizer que o adolescente será capaz de distinguir o certo do errado de acordo com valores morais estabelecidos pela sociedade.

individual. Todos pagarão por "alguém". O agravo dos pais será debitado contra a sociedade. Dessa maneira, interiormente, pode ficar justificada a pré-delinquência do jovem e mesmo de certo tipo de delinquência do Adulto (DOURADO, 1969, pág. 122).

Portanto, não é recomendável que se vá de um extremo ao outro, nem generalizar a delinquência apenas ao fator econômico-social e nem apenas ao fator desvio moral e psicológico, já que ambos podem ser responsáveis pelo comportamento de um jovem que comete ato infracional.

Diante deste fato, de haver vários fatores que colaboram para um comportamento anti-social, a maior preocupação do Estatuto não é tentar justificar uma atitude delituosa (o que ajuda para a prevenção é claro), mas sim garantir um tratamento digno de ser humano, aos que se encontram em situação limite e de degradação, por isto a necessidade de uma intervenção adequada da autoridade diante do cometimento de um ato infracional por parte de um adolescente.

### **3 – DIANTE DO ATO INFRACIONAL O ESTADO, POR MEIO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PROPÕE MEDIDAS (CHAMADAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS)<sup>7</sup>.**

O art. 112 <sup>8</sup> estabelece um rol taxativo e não exemplificativo, ou seja, é proibido determinar qualquer medida diversa destas acima citadas.

Podemos entender por autoridade competente à aplicação das medidas em questão, o juiz e o promotor de justiça da infância e juventude.

É importante ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz novidades com relação ao Código de Menores (Lei nº 6.697/79, art. 14), no que tange às medidas estabelecidas aos jovens inimputáveis no caso de cometerem alguma infração penal. Tais novidades se evidenciam na obrigação de reparar o dano, na prestação de serviços à comunidade e no conjunto de medidas protetivas (art. 101, I a VI do ECA).

Apesar da nova legislação preocupar-se com a elaboração de medidas eficazes no combate à criminalidade infanto-juvenil, engana-se quem imagina que a proposta do Estatuto se resume somente a isto.

Reconhecendo a doutrina da proteção integral, o legislador do Estatuto reconhece também que a forma mais justa e eficaz de prevenção à criminalidade é superar a situação de marginalidade experimentada por grande parte das crianças e adolescentes brasileiros, e neste sentido o Estatuto também inova, pois o revogado Código de Menores apesar de uma aparência de tutelar, de instrumento de proteção e assistência, não contribuía em nada para alterar a condição de indignidade vivida pelas crianças e

---

<sup>7</sup> Conforme o Art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente os menores de 18 anos são inimputáveis penalmente, sendo sujeitos às medidas sócio-educativas nele previstas, levando em consideração a idade do adolescente à data do fato.

<sup>8</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão do tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 362).

adolescentes do Brasil, tendo em vista, que sequer os reconhecia como sujeitos de direitos elementares. A Justiça de Menores, também não colaborava muito, pois inculcia nos menores a falsa idéia de que os jovens em situação irregular eram responsáveis por sua própria marginalidade, partindo do pressuposto de que todos têm, igualmente, oportunidades de ascensão social.

O fato de o Estatuto preocupar-se também em servir de instrumento de garantia da satisfação das necessidades básicas da criança e do adolescente, terá efeitos positivos no que diz respeito à diminuição da criminalidade infanto-juvenil, pois, “a verdadeira prevenção da criminalidade é a justa e efetiva distribuição do trabalho, da cultura, da saúde, é a participação de todos no benefício da sociedade, é a justiça social” (LYRA, apud MAIOR et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 363).

Logicamente, não se pode vincular delinquência ao fator pobreza exclusivamente, de outra maneira, é necessário retirar este “rótulo” de criminoso em decorrência de sua condição social, porém não podemos “fechar os olhos” ao fato de que para alguns indivíduos as condições reais de vida se apresentam tão difíceis e insuperáveis pelos meios legais e legítimos, ao seu ponto de vista, que acabam por impulsionar à prática de condutas delituosas (especialmente tratando-se de adolescentes).

Segundo MAIOR et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado (2002, pág. 364) é proposta do Estatuto, como forma de prevenção da criminalidade e recuperação dos delinquentes, a efetivação das políticas sociais básicas, assistenciais e dos programas de proteção especial (destinados às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social).

Portanto, neste contexto de proteção integral, ao adolescente autor de ato infracional, cabe as medidas sócio-educativas, não punitivas, que versem sobre o seu processo de desenvolvimento, contribuindo para uma melhor compreensão da realidade e para a efetiva integração social, alcançando desta maneira a realização pessoal, a participação comunitária e o exercício da cidadania sendo que nisto consiste o educar para a vida social.

Desta forma, as medidas sócio-educativas alcançarão seu objetivo quando proporcionarem oportunidades aos adolescentes de deixarem de ser vítimas de uma sociedade injusta, para serem sujeitos transformadores desta realidade.

### 3.1- Medida de Advertência<sup>9</sup>.

O termo advertência foi adotado pelo Estatuto com o significado de admoestação, ou seja, repressão/censura, porém enfatizando uma finalidade pedagógica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de “advertência” às seguintes situações: a) ao adolescente, no caso da prática de ato infracional (art. 112, I, c/c o art.103); b) aos pais ou responsáveis, guardiães de fato ou de direito, tutores, curadores etc. (art.129, VII); c) às entidades governamentais ou não governamentais que atuam no planejamento e na execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes (art. 97, I, “a, e II, “a”).

Na primeira hipótese trata-se de medida sócio-educativa; nas demais, constitui medida de proteção (LIMA et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 371).

É inerente ao ato de advertir o componente sancionatório, pois demonstra a autoridade de alguém, explicita uma relação de poder, na qual existe o subordinante e o subordinado.

Com aparência de inofensiva, a advertência não deixa de ser uma forma de constrangimento, discriminação e de externar preconceitos. Apesar disto o fenômeno de comando, de condução ou orientação não deve ser ocultado, para que não se perca a função de controle social, o que não deve ocorrer é uma banalização da advertência, te-la como algo simplificado e não muito significativo, pois, pode ser uma medida muito eficaz, mas também pode ser muito grave diante da estrutura psicológica e da situação problemática vivenciada por cada adolescente.

É necessário prevenir-se contra este simplismo, levando em consideração que o adolescente é titular do direito subjetivo de liberdade, respeito à dignidade e é pessoa em desenvolvimento, que não pode ser submetida, por quem quer que seja, à crueldade, violência e opressão, seja física ou moral, de acordo com o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 29.

---

<sup>9</sup> Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 371).

Para que haja coerência da preocupação do Estatuto (em relação a serem os adolescentes sujeitos de direitos e sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento) com a aplicação das medidas sócio-educativas (no caso a advertência) deve-se levar em conta as contribuições da Psicologia Evolutiva e da Psicologia Educacional.

Explica ROSA (1982, pág. 43 e 44) apud LIMA et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado (2002, pág. 373), que conforme a psicologia evolutiva a adolescência é um período de definição da identidade é uma fase de ajustamentos de ordem pessoal e social, é uma fase de batalha pela independência financeira e emocional e de escolha vocacional e até mesmo sexual, portanto, as ações praticadas nesta etapa da vida têm repercussões que podem ser de graves conseqüências para o individuo e a sociedade. Também é um período de luta contra a uma auto-imagem distorcida, que reflete o pensamento da sociedade, que tende a encara-lo como desajeitado, irresponsável e de comportamentos anti-sociais e esta condição indesejável cria os conflitos familiares, na escola e com o grupo social. É ainda, uma fase de utopias, que diante de seus valores e visões ora intuitivas ora reflexivas (destoando à ordem instituída), acaba por tornar ainda mais dramática a relação do adolescente com o ambiente social.

Segundo LIMA et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado (2002, pág. 374), do ponto de vista da psicologia educacional, a adolescência em regra corresponde ao desenvolvimento da capacidade intelectual e por isto as experiências concretas do individuo são essenciais para compreensão da realidade e absorção de novos conhecimentos. O amadurecimento intelectual depende das interações do individuo com o meio social pelo fato do ser humano se caracterizar como um ser de relações e não de mero contato.

A educação vista como processo de socialização, ou seja, como forma de inserção e de identificação do individuo com o meio social, deve estar comprometida com a idéia de que o “educando” não é seu objeto de intervenção modeladora, mas o seu sujeito. Um sujeito capaz de amar e de ter esperança, de construir-se e de construir seu mundo (FREIRE, 1983, pág. 27 a 41 apud LIMA et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 374).

Portanto o grande problema na aplicação da advertência, como o de outras medidas sócio-educativas, está na adequação da autoridade e o regime de direitos e

liberdades do adolescente, para que se atinja esta finalidade educativa proposta pelo Estatuto.

O caráter sócio-educativo das medidas aplicadas ao adolescente que comete um ato infracional exige que a autoridade se posicione como um verdadeiro educador, facilitando o crescimento do educando, por mais trivial que se afigure a oportunidade. Para isso, deverá se preocupar em propiciar ao adolescente as condições para que descubra e desenvolva suas potencialidades, a partir de processos de estímulo de construção de uma auto-imagem positiva. Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, as condições sócio-culturais do adolescente, seu nível de compreensão da realidade e da situação vivenciada, seu estado emocional, sua faixa etária, a ação sócio-educativa deverá funcionar como um pêndulo em equilíbrio entre os pólos da correção e do estímulo. O adolescente deverá ser atingido pela medida aplicada, mas não deverá ser desestimulado quanto ao seu valor pessoal, sua condição de sujeito de direito (LIMA et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 375).

### **3.2 - Medida de Obrigação de Reparar o Dano<sup>10</sup>.**

O Novo Código Civil brasileiro impõe ao autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano (arts. 186 e 927), em se tratando de dano causado por ato ilícito de menor responderão pela reparação os pais, tutor ou curador (arts 928 e 932 do Novo Código Civil), exclusivamente ou solidariamente ao adolescente.

O Estatuto estabelece a obrigação de reparar o dano como medida sócio-educativa que pode ser aplicada ao adolescente infrator e conseqüentemente ao seu responsável legal.

Para a aplicação da medida em questão é necessário que haja os reflexos prejudiciais na esfera econômica da vítima e em regra a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração.

Há neste caso, o modelo do Juízo Único para apuração do ato ilícito e a reparação do dano dele recorrente, com isto, há um favorecimento para a vítima recuperar

---

<sup>10</sup> Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexo patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único: Havendo manifesta indisponibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 377).

as perdas e proporciona que de imediato o adolescente perceba os efeitos sociais e econômicos dos seus atos ajudando na percepção de seus direitos e deveres.

Trata-se, então, de aproveitar os “reflexos patrimoniais” do ato praticado pelo adolescente para nele desenvolver ou estimular o desenvolvimento de traços positivos do seu caráter (LIMA et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 379).

Desta forma, atendendo à preocupação do Estatuto com o caráter educativo da medida, ou seja, que não seja simplesmente uma reparação de danos, mas uma forma do adolescente observar os danos por ele causados demonstrando os seus direito e deveres, possibilitando o desenvolvimento positivo do seu caráter para que não mais incorra neste erro, ou seja, não venha a praticar o ato infracional novamente.

### **3.3 - Medida de Prestação de Serviços à Comunidade<sup>11</sup>.**

A prestação de serviços à comunidade, das medidas sócio-educativas é uma das que tem forte caráter punitivo. Podemos afirmar isto porque o Estatuto pressupõe, em regra, para a aplicação das medidas, existência de provas suficientes da autoria e materialidade da infração, então, podemos entender que há o cometimento de um ato punível, que necessita de demonstração jurisdicional imputando a culpabilidade de seu autor. No entanto, também é inerente às medidas sócio-educativas um forte caráter pedagógico e neste sentido a medida em discussão deve ter um sentido altamente educativo, com o objetivo de orientar o adolescente a se conscientizar dos valores que determinam a convivência social.

---

<sup>11</sup> Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.  
Parágrafo Único – As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente devendo ser cumprida durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 383).

Assistir aos desvalidos, aos enfermos, aos educandos (atividades que devem ser prestadas em “entidades assistenciais, hospitais, escolas, e outros estabelecimentos congêneres”) é tarefa que impõe a confrontação com o *alter* coletivo, de modo que possa demonstrar-se uma confiança recíproca que, por sua vez, está presente em todos os códigos de ética comunitária, como herança dos decálogos religiosos. (BERGALLI et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, 385).

Para finalizar, o Estatuto enfatiza o respeito aos direitos fundamentais dos menores, estabelecendo que durante a prestação de serviços à comunidade, não sejam violadas as condições mínimas de um contrato de trabalho regular para um adulto, além de dever estar de acordo com as capacidades do adolescente e que sejam aplicados os fins educativos aos submetidos à esta medida.

### **3.4 - Medida de Liberdade Assistida<sup>12</sup>.**

O Estatuto, ao definir a liberdade assistida, demonstra seu juízo de que são os adolescentes livres e sujeitos em desenvolvimento, que carecem de apoio ou assistência no exercício de sua liberdade para alcançarem a plenitude de sua evolução, portanto, não devem ser objetos de vigilância e controle, conforme propunha a liberdade vigiada do antigo Código de Menores (Código de Mello Mattos) e até mesmo o Código de Menores de 1979, embora já com o nome liberdade assistida.

É obrigatório ao adolescente sujeito a esta medida o seu cumprimento, porém por ser uma medida com fortes traços punitivos é necessário que haja o maior grau de voluntariedade possível do adolescente, já que o objetivo é que ele possa construir um novo projeto de vida e não volte a ser objeto da ação do sistema judicial penal. Sendo assim, cabe ao orientador responsável discutir suas ações de apoio e assistência com o adolescente, respeitando o direito de escolher o seu próprio projeto, pois, valorando sua liberdade de escolha e opinião estará ajudando no processo de socialização.

---

<sup>12</sup> Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 287).

Segundo VOLPI, org. (1999, pág.25), é relevante recordar que o grande objetivo do Estatuto com as medidas sócio-educativas e não diferente com a medida em questão, é a reinserção do adolescente infrator ao grupo social, para isto o programa de liberdade assistida exige uma equipe de orientadores sociais que promovam o acompanhamento personalizado, de acordo com a realidade da comunidade do adolescente, ligando-o a programas de proteção e/ou formativos, que passam a ser referência permanente ao adolescente e sua família, fortalecendo os vínculos de solidariedade comunitária contendo e apoiando o adolescente em desordem com a lei penal.

Diante disto, apesar da liberdade assistida possuir um caráter coercitivo, deve-se exaltar o educativo, orientando o adolescente para uma vida social.

### **3.5 - Medida de Semiliberdade<sup>13</sup>.**

A medida de semiliberdade possui uma forte característica de coerção, já que afasta o adolescente da comunidade e do âmbito familiar, porém a restrição a sua liberdade não o impede, totalmente, de exercer seu direito de ir e vir, pois a medida reserva em si aspectos educativos e para isto é necessário dar ao adolescente oportunidades de acesso a programas sociais e/ou formativos que se encontram externos à unidade de moradia.

Segundo BARATTA et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado (2002, pág. 398), é preciso fazer certas considerações para a implementação do artigo em análise para que esteja de acordo com a proposta do Estatuto. Primeiramente é preciso ressaltar a relevância da segunda parte do “caput”, que determina que as atividades externas devem ser objeto de decisão da equipe técnica exclusivamente, desvinculadas da jurisdição, com o fim de propiciar a integração social do menor. Também é necessário reconhecer a importância da segunda parte do § 1º que determina a obrigação/direito à escolarização e profissionalização do adolescente no seio comunitário a fim de possibilitar a inserção do adolescente em regime de semiliberdade em instituições escolares e profissionalizantes “normais”, excluindo os circuitos especiais aos adolescentes infratores

---

<sup>13</sup> Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.  
§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.  
§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 393).

de forma que a frequência escolar ajude na interação do menor com sua comunidade natural e assim, haja maior possibilidade de reintegração com a sociedade como um todo. A semiliberdade deve, sobretudo, ser medida de aplicação excepcional, devendo ser normal ao adolescente que comete infração penal as outras medidas sócio-educativas, principalmente as de proteção para favorecer a integração social do adolescente e a compensação de déficits econômicos e de atenção social e familiar, dos quais ele é vítima.

Deste ponto de vista, o artigo examinado, a disciplina de medidas de proteção e sócio-educativas e o Estatuto inteiro representam um grande desafio político e de civilização para a Nação e para o mundo todo: o desafio de lutar para a criação de condições materiais e jurídicas que tornem possível para todas as crianças e os adolescentes brasileiros uma vida digna da pessoa humana; isto é, as formas adequadas e justas de produção e distribuição da riqueza, que correspondem à altíssima mensagem lançada ao País e ao mundo pelo art. 227 da CF brasileira (BARATTA et al in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 398).

### **3.6 - Medida de Internação.**

Por ser justamente este, o cerne de nossa discussão, será tratado em momento oportuno, em capítulo exclusivo.

### 3.7 - Medidas Protetivas<sup>14</sup>.

Não há muito que se falar a respeito destas medidas, pois não são objetos de discussão deste trabalho, mas podemos ressaltar que podem ser aplicadas cumulativamente às sócio-educativas e que devem ser aplicadas sempre que os direitos reconhecidos na lei 8069/90 forem ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, conforme art. 98 do Estatuto. Estas medidas têm sua previsão no art. 112, VII c/c 101, I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante ressaltar que estas medidas possuem grande enfoque pedagógico e visam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

---

<sup>14</sup> Art. 101 Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo Único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 307/308).

#### **4 - DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO<sup>15</sup> E SUAS IMPLIÇÕES.**

Pela primeira vez a legislação que trata dos menores designa a internação como medida de privação de liberdade, que embora abrangendo a doutrina de proteção integral das Nações Unidas, não afasta as idéias atuais dos mais avançados estudos de controle social.

A convenção Internacional, as Regras de Beijing e as Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade são os principais instrumentos a se referirem ao tema privação de liberdade e são categóricos ao afirmarem que esta deve ser em última instância, de caráter excepcional e de duração mínima.

Diante desta excepcionalidade, os artigos subseqüentes ao art. 121, arts.122 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecem requisitos para a aplicação da Medida em questão:

1. A medida poderá ser aplicada mediante ato infracional cometido sob grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras graves infrações, ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida proposta anteriormente;
2. Não haver outra medida mais adequada;
3. A internação deve ser cumprida em local exclusivo para adolescentes em estabelecimento diferenciado ao destinado ao abrigo, devendo ser obedecidos os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração para separação dos menores;

---

<sup>15</sup> Art. 121 A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º a Medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, 398).

4. Durante todo período de internação (que não pode ultrapassar o prazo de três anos), devem ser desenvolvidas atividades pedagógicas;
5. Devem ser respeitados direitos fundamentais conforme o art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente
6. E deve o Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, adotando medidas de contenção e segurança adequadas.

Perante tantos requisitos é possível verificar que é uma medida excepcional e que embora coberta de uma atitude punitiva demonstra a grande preocupação do Estatuto de enfatizar o caráter pedagógico em sua aplicação.

#### **4.1 – Natureza da Medida de Internação.**

A medida de internação é destinada aos adolescentes sujeitos ativos de atos infracionais graves e embora o Estatuto enfatize os aspectos pedagógicos e não punitivos ou repressivos, não se pode negar que ela resguarda em si aspectos educativos e coercitivos, já que há privação de liberdade, porém, é necessário focar que a contenção e submissão do adolescente a um sistema de segurança eficaz, são condições para o cumprimento da medida, mas não a própria medida sócio-educativa, lembrando que a restrição da liberdade deve incidir apenas sobre o direito de ir e vir do jovem e não sobre os demais direitos constitucionais garantidos a ele.

A proposta do Estatuto é de que o processo educacional deve ter finalidade de formação para a cidadania, inclusive para os privados de liberdade.

A grande dificuldade da aplicação da medida sócio-educativa em questão se dá na discrepância entre a teoria e a prática atual. Enquanto o Estatuto estabelece este caráter pedagógico e com finalidade de formação cidadã (mesmo aos privados da liberdade), estes adolescentes, na prática, são colocados em unidades de internação que apesar de preencher alguns requisitos propostos pelo Estatuto, como, por exemplo, serem colocados em unidades exclusivas para eles, tratam estes jovens como criminosos que estão no local para pagar pelo seu erro, dando importância apenas ao aspecto punitivo da medida, não possibilitando ao adolescente o caráter educativo.

Cabe, portanto, aos governos estaduais, extinguir os modelos centralizados ainda existentes segundo padrões calcados na velha política nacional do bem estar do menor, substituindo-os por programas pedagogicamente formulados para atender ao tipo de criminalidade próprios das diversidades apresentadas. Atendidas as exigências da Constituição e do ECA, a proposta pedagógica deve ser coerente com a política Estadual de Direitos definida pelo Conselho Estadual. A denominação das instituições destinadas a este fim devem ser expressão desta proposta pedagógica, afastando-se das antigas matrizes estigmatizantes (VOLPI (org.), 1999, pág. 30).

Sendo assim, cada estabelecimento de internação deve possuir denominação própria, com estilo e proposta identificada por uma equipe de profissionais preparados para este trabalho, professores, orientadores, profissionais das ciências humanas, trabalhadores sociais e os próprios adolescentes internos.

#### **4.1.1 – Princípios Pedagógicos Norteadores da Organização da Vida Cotidiana do Adolescente Privado de Liberdade<sup>16</sup>:**

Para ser alcançada esta formação educacional cidadã, conforme o proposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário seguir alguns princípios:

1. Trabalho em equipe transdisciplinar, isto é, atuação dos profissionais adequados, na associação de bases teóricas à instituição e ao bom senso para enfrentar desafios da prática social, utilizando planejamento e avaliação como relevantes instrumentos pedagógicos de superação do espontaneísmo e ativismo por ações sem reflexão, buscando alcançar os objetivos legais e educacionais.
2. Vida social cotidiana, como forma de relação solidária embasando-se na co-gestão entre educadores e educandos, discutindo e decidindo conjuntamente as regras de convivência, evitando uma falsa democracia, já que algumas regras por determinação legal não são passíveis de decisão do grupo, mas que devem ser informadas da maneira mais clara

---

<sup>16</sup> Princípios baseados na obra O Adolescente e o ato infracional, Mário Volpi (org), 1999, págs. 31 a 36

e pedagógica possível, inclusive por escrito. As sanções disciplinares em função do descumprimento das normas estabelecidas, devem ser aplicadas claramente, demonstrando ao adolescente a razão da punição sendo que tal punição deve partir de métodos não violentos, salientando que espancamento e tortura são crimes e instrumentos nem um pouco pedagógicos.

Por fim para evitar que as normas e procedimentos sejam carregados de subjetividade dos educadores, é recomendável que sejam escritos sob regimento interno ou instrumento similar.

3. O processo pedagógico deve favorecer ao adolescente a reflexão sobre os motivos que o levaram à conduta delituosa, visando a educação para o exercício da cidadania, trabalhando o porquê da transgressão com outros eventos que venham a dar novo significado à vida do adolescente contribuindo para construção de seu projeto de vida.
4. Deve haver no estabelecimento de internação o máximo de respeito à privacidade mínima dos jovens, favorecendo a construção de relações ou grupos sociais espontâneos e informais.
5. atividades externas ao internato devem ser estimuladas durante todo período do processo sócio-educativo.
6. O envolvimento da família e comunidade com a unidade é muito importante, a fim de quebrar o isolamento, estimulando o retorno à vida social.
7. As relações gênero e raça devem fazer parte das ações educacionais, para que se discuta as diferenças com a finalidade de sanar as discriminações.
8. O desenvolvimento das atividades educacionais deve cumprir o seu papel para o exercício da cidadania e não apenas ocupar e gastar tempo e energia dos internos.
9. Atividades psicoterapêutas devem ser desenvolvidas aos que necessitam e não de maneira generalizada para todos os adolescentes, devem ser realizadas através de atendimento individual e personalizado,

respeitando as especificidades dos indivíduos e os grupos de adolescentes, possibilitando, desta maneira, que sejam acompanhados por um técnico, permitindo uma melhor avaliação de seu aproveitamento.

10. A separação dos adolescentes por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração recomendada pelo Estatuto, deve ser contextualizada com a procedência, histórico familiar e de vida do jovem, de modo a adequar a norma a realidade e até estabelecer novos critérios de separação, como: adolescentes de mesma gangue ou adversárias, ou rivais envolvidos no mesmo crime.
11. Os casos de indisciplina dos internos devem ser resolvidos internamente.
12. A organização cotidiana deve reservar espaço para afetividade e sexualidade e para isto a educação e a saúde sexual são indispensáveis ao processo educativo.

A escola é imprescindível ao adolescente internado, por ser instrumento de aquisição de conhecimento e possibilidade de “localização” no mundo, colaborando com o regresso, permanência ou continuidade na rede regular de ensino. Diante da impossibilidade dos internos freqüentarem as escolas de suas comunidades de origem a solução é que a rede publica mantenha uma escola dentro do estabelecimento de internação, a fim de inserir estes adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

O trabalho também deve agir como princípio educativo, possibilitando ao adolescente o desenvolvimento de habilidades para colocação no mercado de trabalho e que as atividades de profissionalização sejam vistas pelo adolescente como fonte de sobrevivência e realização profissional, além da possibilidade de ascensão social e não como castigo.

É recomendado para isto, que o programa de formação técnico-profissional seja realizado por instituições ou órgãos especializados, como: SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, considerando a demanda do mercado e conferindo desta forma, habilidades e qualificação técnica reconhecidas formalmente, colaborando com sua reinserção social, quando deixar o internato.

Podemos notar que seguindo tais princípios a consecução do objetivo de educar o adolescente para o exercício da cidadania, mesmo quando privado de sua liberdade é possível e a determinação de profissionais competentes e preparados para esta tarefa é essencial.

## **4.2 – Teoria X Prática: O grande dilema da Medida.**

Através da educação preparamos os jovens para a reflexão e para a vida, ela é a base de um povo no exercício de seus direitos de cidadãos. Devemos entender como direito à educação não apenas o direito de ingresso em um sistema educacional, mas também o regresso, a permanência e o sucesso da criança e do adolescente neste local. Esta é a proposta do ECA, inclusive para os adolescentes internos, e o grande problema está na aplicação prática desta proposta.

### **4.2.1 – O que deveria ser a Febem (Teoria):**

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca uma série de medidas aplicáveis aos jovens infratores de normas penais, desde uma simples advertência, como a medida de internação, mais rigorosa entre elas, na qual o jovem é privado de sua liberdade e forçado a viver em um instituto de correção com a finalidade de aprender a viver corretamente, por ser a medida mais rígida, é aplicada apenas aos casos de infrações graves ou reincidência.

Diante da medida proposta pelo Estatuto, surgiu a FEBEM (Fundação do Bem Estar do Menor), ressaltando que tem este nome apenas no Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul, nos demais Estados do país, instituições similares, possuem outros nomes, porém, com a mesma finalidade: receber em internato os adolescentes infratores de normas penais para que diante de uma série de atividades psico-pedagógicas reflitam sobre sua conduta, a fim de aprender a tomar uma postura de acordo com a lei e os valores morais decorrentes da sociedade. Assim, antes de ser instrumento de punição, a Febem é um instrumento de educação, fundamentando-se na idéia de que os jovens envolvidos com a escola, com o trabalho, com atividades desportivas e culturais aprenderiam que o crime

não soluciona problemas e que através de um acompanhamento constante, por parte de profissionais qualificados (monitores, psicólogos e funcionários treinados) capazes de compreendê-los e ajudá-los em sua recuperação, possibilitando trabalhos em grupo de forma a despertar um sentimento de solidariedade, poderiam ter uma formação básica que lhe permitisse uma vida digna ao sair do estabelecimento de internação.

O art 124<sup>17</sup> do ECA, demonstra a proposta de educação e garantia de direitos aos adolescentes privados de liberdade.

A análise da proposta educativa e de garantias de direitos para a aplicação da medida de internação não pode limitar-se apenas ao Estatuto da Criança e o Adolescente, é possível encontrar respaldo para este caráter pedagógico e social da medida também na Constituição Federal, conforme o art. 227 da CF<sup>18</sup> que regula as condições especiais de tratamento às crianças e adolescentes em geral, incluindo os infratores de normas penais submetidos às medidas sócio-educativas.

De acordo com FAZZI (2003, <http://www.geocities.com/athens/sparta/2392/febem.htm>) fica evidente a preocupação dos

<sup>17</sup> Art. 124 – São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III – avistar-se reservadamente com o seu defensor;
- IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V – ser tratado com respeito e dignidade;
- VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII – receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX – ter acesso aos objetos necessários ‘a higiene e asseio pessoal;
- X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI – receber escolarização e profissionalização;
- XII – realiza atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV – receber assistência religiosa, segundo sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guarda-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI – receber, quando de sai desinternação, os documentos pessoais indispensáveis ‘a vida em sociedade. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág.406).

<sup>18</sup> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

( Constituição Federal, 2003, pág. 113 e 134).

V - obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade.

legisladores com a situação do adolescente infrator, mas podemos nos fazer a pergunta se a preocupação dos homens responsáveis pela execução de tais normas é tão significativa assim.

#### **4.2.2 - O que é a Febem (Prática)<sup>19</sup>:**

"Fisicamente aquilo parece Auschwitz. É um campo de concentração. Parece o inferno" (SILVA<sup>20</sup>, 1999, apud FAZZI, op. cit.).

Algo está errado quando se faz uma afirmação desta. O que levaria alguém a fazer tal comparação, tendo em vista que a Febem é um local que para todos os efeitos tem o intuito de ressocializar e reeducar menores infratores?

Conforme a pesquisa de FAZZI, op. cit., baseada em relatos de adolescentes internados, a Febem hoje é um centro de sujeira degradação e destruição, no qual os internos não têm acesso à educação e quando têm é de modo falho, o acesso à profissionalização é ainda mais raro, limitando-se à alguns poucos adolescentes em algumas unidades. O direito ao lazer e cultura é inexistente, sendo que ao esporte se reserva um espaço, quando se tem uma bola, o que é muito difícil. Em muitos internatos (Febem ou similares) os adolescentes passam o dia ociosos, sob os olhares dos monitores. As condições de higiene são péssimas. Os jovens dormem no chão, dividem cobertores, tomam banho com água suja e dividem as toalhas, o que ajuda na propagação de micoses. À noite se têm vontade de urinar, fazem no chão, local onde dormem. As roupas são escassas e geralmente jogam bola, estudam, jantam e dormem com as mesmas. Há um desrespeito com relação aos critérios de separação dos adolescentes que é feita sem contextualização da realidade vivenciada por cada adolescente. A comida de gosto desagradável, não obedece a nenhum critério da secretaria da saúde, expondo o menor à insalubridade.

---

<sup>19</sup> Na grande maioria das vezes é dessa maneira que encontramos estes estabelecimentos, mas não podemos generalizar, lembrando que alguns deles, mesmo que a minoria, se dedicam um pouco mais na melhora de seu atendimento alcançando alguns resultados, que não são evidenciados pela mídia. A autora optou por falar apenas dos estabelecimentos que não atendem o caráter pedagógico não atingindo o objetivo de reeducação e interação social, que é o cerne de sua discussão.

<sup>20</sup> Presidente do Sindicato dos Monitores da Febem.

Outro problema da aplicação da medida em questão na prática é que a grande maioria dos adolescentes é encaminhada para os estabelecimentos de internação das grandes cidades, o que ocasiona a superpopulação destes locais (o que acaba por estimular rebeliões e não um processo sócio-educativo) além de distanciar o jovem de seus familiares, indo de encontro à proposta do Estatuto.

A desorganização interna acarreta a permanência do adolescente em internação por mais tempo que o necessário ou estipulado pelas autoridades, e tomar conhecimento sobre o seu processo é quase impossível.

FAZZI, *op. cit.*, destaca ainda a ineficácia dos monitores como outro grave problema, despreparados para lidar com estes jovens problemáticos, acabam por ser violentos, batendo e desrespeitando a todos. Além do ambiente de corrupção que ali se forma, no qual os funcionários levam drogas para os internos desrespeitando a organização. No Rio Grande do Sul a situação é ainda mais grave, pois quem administra o Centro de Jovem e Adulto (CJA) uma unidade da Febem, é a Brigada Militar, ressaltando que policiais militares não têm preparo para desenvolver um projeto pedagógico eficiente.

Fica claro diante de tal exposição que os direitos e garantias existentes na teoria, na prática inexistem, já que não há o respeito à dignidade e à condição peculiar dos adolescentes de pessoas em desenvolvimento.

É possível concluir então, que há uma discrepância entre teoria e prática, mas que se as autoridades seguissem as normas constitucionais ou estatutárias propostas a este fim, seria perfeitamente possível transformar a Febem em uma instituição capaz de atingir o fim a que se propõe: Educação e reincidência social salvando os jovens infratores da marginalidade à que estão expostos.

### **4.3 – Conseqüências da ação punitiva e breves considerações.**

Existem dois tipos de punição aplicáveis aos descumpridores de regras: as sanções expiatórias e as sanções por reciprocidade.

A sanção expiatória é a coação, o castigo propriamente dito, acarreta a formação de uma personalidade dependente, imatura, pouco criativa, estabelece a cultura do medo ou da aversão ao cumprimento de regras, não contribuindo em nada para o

desenvolvimento do discernimento do certo e do errado, já que não há uma reflexão da conduta praticada, mas sim a obrigação de se obedecer à imposição de uma regra, que não foi construída ou ao menos interiorizada, refletida, ou aceita, pelo adolescente, o que a torna alheia ao seu anseio e à sua análise axiológica.

Segundo VASCONCELLOS (1998, pág. 48 e 49), são três as conseqüências para este tipo de sanção, a primeira delas é o calculo de riscos, ou seja, provoca no sujeito à ela submetido a apreciação dos riscos que corre ao praticar uma infração, isto é, não o intimida a praticar o ato, já que ele volta a praticá-lo, mas o mantém preocupado, apenas, em não ser descoberto. A segunda conseqüência é a conformidade cega, na qual o jovem se conforma em simplesmente obedecer, sem tomar qualquer decisão ou fazer qualquer reflexão sobre sua conduta, sem fazer a distinção do certo e do errado, o que impossibilita o seu desenvolvimento crítico, prejudicando assim a educação para o exercício da cidadania e levando o adolescente a possivelmente cometer erro, ou novo erro. A terceira e última conseqüência deste tipo de sanção é a revolta, na qual o adolescente em um determinado momento resolve que está cansado de satisfazer as vontades do outros e que chegou a hora de começar a viver por si só, desenvolvendo um sentimento de um horror às regras, o que leva a transgredi-las.

Existe também a sanção por reciprocidade, que segundo PIAGET apud VASCONCELOS (1998, pág 49 e 50), consiste na punição imposta aos descumpridores de uma regra baseada em elo de reciprocidade<sup>21</sup>, ou seja, aos que rompem o elo social. Não é necessário ao infrator, que se imponha uma repressão dolorosa, basta que a ruptura do elo provocada pelo culpado o faça sentir seus efeitos, ou seja, basta para funcionar a reciprocidade, que as conseqüências da violação destas regras o façam sentir-se isolado, desejando ele próprio restabelecer as relações normais. Portanto a repressão não precisa de um castigo doloroso para ser reforçada, no momento que o culpado compreende o significado de sua falta, por si só deseja recolocar as coisas em ordem.

Diante disto, apesar do Estatuto focar a natureza pedagógica da medida de internação, os aspectos punitivos se fazem presentes em sua aplicação, o que não podemos negar já que há uma privação de direito (o direito à liberdade), mas justamente por haver

---

<sup>21</sup> Este elo por reciprocidade esta presente nas regras estabelecidas em benefício do convívio social, implica em determinar comportamentos sociais de respeito aos direitos de cada individuo e da sociedade como um todo, é a chamada regra de ouro, não façamos aos outros o que não gostaríamos que nos fizessem, como por exemplo, não mentir, porque a mentira torna impossível a confiança mutua e assim desequilibra o entendimento com grupo. etc.

uma preocupação muito maior com a educação e as relações sociais, é necessário o cuidado na realização deste aspecto sancionatório, tendo em vista suas conseqüências e os objetivos que se deseja alcançar.

Já que é impossível afastar totalmente o caráter punitivo durante a aplicação da medida de internação, o mais adequado é que seja estabelecido este convívio social entre os internos e para com o a sociedade, possibilitando ao jovem que vivendo este contexto de reciprocidade, possam compreender as conseqüências de suas atitudes, atribuindo significado e valores à elas a fim de que ele mesmo tenha o anseio de não mais descumprir tais regras que o isolam deste grupo e de suas relações sociais, desta forma, será possível que se atinja o objetivo pedagógico de aprendizado para o a vida cidadã, contribuindo para a não reiteração de atos infracionais.

Fazendo uma análise das pesquisas de FAZZI, op. cit., podemos verificar que o modo como vivem os adolescentes hoje nestas instituições de internação, como a Febem, demonstram claramente o descarte de um caráter pedagógico para enfatizar a punição e em sua forma mais grave, a sanção expiatória, que não contribui em nada para o estabelecimento da ordem social já que não ajudam aos adolescente uma reflexão e uma mudança de atitude, desenvolvendo neles apenas uma revolta e uma vontade de se vingar daqueles que contribuíram para ele estar naquela situação, portanto, cheios de gana para a reincidência de seus atos.

Assim, se o Estatuto propõe como prioridade na aplicação da medida em questão a educação, para que ela esteja presente até mesmo diante da punição a sanção mais adequada, ou menos perigosa, é a por reciprocidade, buscando o alcance do objetivo maior que é a não reiteração na prática de atos infracionais por parte dos adolescentes à ela submetidos, além de haver durante este tempo uma conscientização por parte deste jovem de seus comportamentos ajudando na construção de um novo projeto de vida.

#### **4.4 – Mudança de Conteúdo, Método e Gestão, como forma de alcance do processo educativo.**

Certa vez, visitei uma escola que se pretendia moderna e arrojada. O prédio era todo cabeado. Em vez de livros, cadernos, lápis, caneta e borracha, os alunos portavam laptops. Na sala de aula, o professor, em

sua mesa, também dispunha de um computador. E, à medida que falava em tom coloquial, sua voz ecoava pelo ambiente. Na sua lapela, um minúsculo e poderoso microfone permitia-lhe atingir mais de cem alunos sem forçar as cordas vocais. Atrás e um pouco acima de sua mesa, num telão azulado, frases e imagens iam se sobrepondo na seqüência de sua exposição.

A pessoa que me pôs em contato com essa cena "futurista" observava, atenta, a minha reação. E seu espanto foi grande com meu pouco entusiasmo diante de tantas maravilhas pós-industriais. De pronto, observei que estávamos diante de um cenário onde o avanço tecnológico se colocava a serviço do atraso pedagógico. Aquilo era uma aula expositiva no sentido mais puro do termo ( COSTA, 2003, [http://www.modusfaciendi.net/n\\_clipping/n\\_conteudo.htm](http://www.modusfaciendi.net/n_clipping/n_conteudo.htm)).

A afirmação acima demonstra claramente que apenas a mudança e avanços tecnológicos não são capazes de mudar a essência. Trazendo isto para o nosso contexto de Internato para aplicação de medidas sócio-educativas, podemos verificar que apenas a mudança de estrutura não é o principal para a obtenção do processo educativo, claro que é uma ajuda e tanto, diante das condições precárias à que os adolescente são submetidos na maioria destes estabelecimentos, mas é necessário uma mudança de conteúdo, de método, de gestão.

Segundo COSTA, op. cit., a revolução de conteúdo responderia por intensas mudanças no que se ensina e no que se aprende. A revolução de método reinventaria completamente o como aprender e ensinar. E, finalmente, a revolução de gestão subverteria o uso do espaço, do tempo, das relações entre as pessoas e do uso dos recursos físicos, técnicos e materiais disponíveis.

De acordo com o mesmo autor, para que se atinja tais transformações na busca da efetiva educação, o conteúdo trabalhado nestas instituições deveriam ser interdisciplinar, mais que isto, interdimensional , ou seja, as diversas dimensões co-constitutivas do ser humano: o logos (razão), o pathos (sentimento), o eros (corporeidade) e o mythos (espiritualidade) deveriam ser trabalhados harmonicamente, além de proporcionar a estes adolescentes a oportunidade da prática de esportes, artes e o acesso a um ensino religioso, dando a estes últimos o mesmo valor dado ao ensino das ciências, das línguas e da matemática.

Com relação ao método, COSTA, op. cit., ressalta que uma nova visão de homem, capaz de ter iniciativa, compromisso e liberdade, em uma nova visão de mundo

que o impulsiona para a relação familiar e comunitária e uma nova visão de conhecimento, na qual ele deve ser construído a cada dia, com dedicação e esforço, pode ser responsável pela transformação deste processo educativo e conseqüentemente na vida destes adolescentes na busca por este novo projeto de vida que o Estatuto tanto almeja.

Porém, para o já citado autor, a maior das revoluções destas instituições educativas se daria em termos de gestão, uma ruptura com modelos já ultrapassados, com estruturas fracassadas. O processo educativo deveria se dar como uma equipe, na qual fazem parte educandos e educadores, formando uma unidade básica de organização. Os educandos ao invés de livros predeterminados deveriam ter guias de aprendizagem que os possibilitasse a construção<sup>22</sup> do conhecimento com o apoio e orientação dos educadores, que acompanhariam o trabalho do grupo introduzindo os ajustes necessários ao alcance pleno dos objetivos. Neste ambiente, os jovens seriam protagonistas, conjuntamente com os educadores, pais, gestores e lideranças comunitárias, cada um assumindo seu próprio papel, inserindo a instituição na vida da comunidade, e fazendo com que esta comunidade, participe da vida da instituição.

Enfim, a proposta do Estatuto de possibilitar aos adolescentes submetidos à medida sócio-educativa de internação um novo projeto de vida, só se dará a partir da existência de um processo educativo eficaz, que só será possível quando as instituições criadas para este fim realizarem estas transformações e isto é um desafio que a história nos coloca depois de tanto tempo seguindo um mesmo modelo.

---

<sup>22</sup> Quando falamos de construção de conhecimento, falamos em Construtivismo, isto significa, conforme BECKER (2003, [http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias\\_20\\_p087-093\\_c.pdf](http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias_20_p087-093_c.pdf)), pensar que a rigor, nada está pronto e acabado, e nem o conhecimento pode ser dado, em nenhuma instância, como algo terminado, devendo ser constituído pela interação do indivíduo com o meio físico e social, a partir das relações sociais e pelo simbolismo humano, por força de sua ação e não por qualquer dotação prévia, na bagagem hereditária ou no meio. É possível através da Pedagogia Construtivista haver uma forma teórica ampla que reúna as várias tendências atuais do pensamento educacional, que têm em comum a insatisfação com um sistema educacional que teima (ideologicamente) em continuar essa forma particular de transmissão que, que consiste em fazer repetir, recitar, aprender, ensinar o que já está pronto, em vez de fazer agir, operar, criar, construir a partir da realidade vivida por educandos e educadores. A Educação deve ser um processo de construção de conhecimento que se dá por complementação, por um lado, os educadores e seus educandos e, por outro, os problemas sociais atuais e o conhecimento já construído ('acervo cultural da Humanidade'). Construtivismo, segundo pensamos, é esta forma de conceber o conhecimento: sua gênese e seu desenvolvimento – e, por conseqüência, um novo modo de ver o universo, a vida e o mundo das relações sociais.

#### **4.5 – O papel das interações sociais como fonte do desenvolvimento educacional.**

No decorrer de todo o trabalho nos propomos a discutir o caráter pedagógico da medida sócio-educativa de internação, demonstrando a todo instante que quando o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe este caráter, ele evidencia a sua importância diante desta medida de cerceamento de um direito relevante (que é o da liberdade), como possibilidade de existência de um desenvolvimento educacional, na busca de reflexão de condutas, por parte dos adolescentes em conflito com a lei e de novas perspectivas de vida para a reintegração social.

Nosso estudo limita-se a verificar se a medida sócio-educativa de privação de liberdade atende ao caráter pedagógico, de educação, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de possibilidade de integração social, ou seja, se a medida atende a uma perspectiva funcionalista ou se na percepção dos adolescentes internos dá elementos capazes de concretizar a inclusão social, abrindo possibilidades de realização subjetiva do indivíduo e de harmonia entre o grupo.

Para que este fim seja alcançado e este processo educativo se desenvolva é necessária a verificação de vários fatores, como já analisamos anteriormente. A mudança de estrutura das instituições de aplicação desta medida, a capacitação dos profissionais que atendem estes jovens e a transformação dos conteúdos, métodos e gestão destes estabelecimentos são fundamentais para a evolução e adequação de um projeto educacional que atenda às necessidades dos adolescentes e seja coerente com a preocupação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da sociedade como um todo.

Como já foi demonstrado, na grande maioria das vezes este aspecto educativo não se faz presente nas unidades de internação, e como forma de ajuda, para o desenvolvimento de um processo educacional, estão as interações sociais em conjunto com muitos outros fatores já citados acima.

De acordo com VOLPI (2001, pág. 38), através de uma leitura detalhada a respeito dos discursos oficiais e legalistas da ressocialização, podemos implicitamente verificar um paradigma de existência de falha no processo de socialização para ter havido a prática de um ato infracional, seguindo tal entendimento fica demonstrada a necessidade de

um novo processo de socialização para reintegração do jovem (em conflito com a lei) à sociedade adequando às expectativas e a ordem social, daí a idéia de ressocialização.

É importante salientar que a prática dos atos infracionais é ocasionada por diversos motivos, mas a mudança de atitude que se almeja, depende da forma que se opera a medida sócio-educativa.

Conforme MARTINS (2003, [http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias\\_28\\_p111-122\\_c.pdf](http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias_28_p111-122_c.pdf)) a psicologia sócio-histórica, que tem como base a teoria de Vygotsky, concebe o desenvolvimento humano a partir das relações sociais que a pessoa estabelece no decorrer da vida, ou seja, trabalha com a concepção de que todo homem se constitui como ser humano pelas relações que estabelece com os outros, e dependentes socialmente dos outros desde o nosso nascimento, entramos em um processo histórico que, de um lado, nos oferece os dados sobre o mundo e visões sobre ele e, de outro lado, permite a construção de uma visão pessoal sobre este mesmo mundo.

Neste sentido é possível notar que, o processo de ensino-aprendizagem também se constitui dentro destas interações que vão se dando nos diversos contextos sociais.

Trazendo para a conjuntura de nossa discussão os estabelecimentos de interação podem ser sistematizados para um processo educativo no qual o educador seja articulador na construção do saber e na reflexão sobre o mundo trabalhando conjuntamente com seus educandos.

A teoria vygotskyana, de acordo com MARTINS, op. cit., dá grande valoração ao processo de interação social como forma de realização de intervenções pedagógicas capazes de contribuir para a construção do conhecimento como forma de desenvolvimento intelectual, emocional e social, ressaltando que o indivíduo só passa a usar o que aprendeu no social, a partir do momento que internaliza o aprendizado e passa a pensar sobre ele, ou seja, a partir de sua compreensão sobre o que foi vivenciado. As possibilidades que o ambiente proporciona ao indivíduo também são essenciais para a formação de um sujeito lúcido, consciente e capaz de transformar o meio em que vive. As interações sociais têm por base o universo da vida humana, ou seja, parte das intermediações com parceiros mais experientes que orientam o pensamento e o comportamento, estabelecendo significados<sup>23</sup> e

---

<sup>23</sup> Aquilo que é convencionalmente estabelecido pelo social (VYGOTSKY apud MARTINS, 2003, [http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias\\_28\\_p111-122\\_c.pdf](http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias_28_p111-122_c.pdf)).

sentido<sup>24</sup>. Através desta prática de interação e reflexão, se pode chegar à harmonia social e conseqüentemente à condutas aceitas pelo grupo e o melhor, não exercidas mediante imposição, mas por vontade de realizá-las o que implica na não reincidência de condutas abomináveis pela sociedade.

Portanto, a partir do momento em que as internações tiverem por base as interações sociais em conjunto com outros fatores que interferem no processo educativo (conforme já trabalhado no título anterior), poderemos vivenciar efetivamente o processo educacional desejado pelo Estatuto no decorrer da aplicação da medida de internação, já que haverá um ambiente de troca de conhecimento e reflexão sobre a vida entre educadores e educandos a ponto de se conceber um novo projeto de vida social. Assim, o adolescente submetido à medida de privação de liberdade terá a oportunidade de durante sua estadia no internato repensar sua vida a ponto de construir um novo posicionamento perante a sociedade, analisando uma nova perspectiva de vida, enxergando possibilidades de vida que não a delituosa.

---

<sup>24</sup> Interpretação do sujeito dentro de seu tempo, espaço e contexto de vida pessoal e social, VYGOTSKY apud MARTINS, op. cit.

## 5 – CRÍTICAS AO JUDICIÁRIO.

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente definir em seu art. 123<sup>25</sup> que o recolhimento do adolescente que comete ato infracional deve ser feito em locais apropriados e exclusivos a este fim, recentemente um julgado<sup>26</sup> do Supremo Tribunal Federal afirma a possibilidade desta internação ocorrer em estabelecimentos prisionais, conforme estabelece a exceção do art. 185<sup>27</sup>, ou seja, desde que em seção isolada e reservados da presença dos presos adultos, pelo prazo máximo de cinco dias, fundamentando tal decisão na triste realidade do país, na qual há uma crônica deficiência no número de vagas nas unidades educacionais para que sejam aplicadas as medidas conforme a proposta do Estatuto.

Tal fundamento possibilitou o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que na hipótese de não haver na comarca um estabelecimento próprio ao cumprimento da medida sócio-educativa de internação, não constituirá constrangimento ilegal se em caráter provisório e excepcional tais adolescentes sejam submetidos a medida em cadeias públicas, desde que isolados dos detentos adultos. Podemos com isto, notar que o Acórdão transformou uma excepcionalidade em regra, já que toda vez que não houver internatos adequados, os jovens poderão ser internados em cadeias públicas.

A decisão é muito perigosa, a proposta do Estatuto ao definir que estes lugares destinados a aplicação da medida sócio-educativa de internação se justifica justamente em ponderar a situação dos adolescentes garantindo a proteção integral àqueles em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, ao possibilitar tal aplicação da medida em Cadeia Pública esta sendo afastado todo o aparato para o trabalho pedagógico e de evolução para

---

<sup>25</sup> Art. 123 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante todo o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 403)

<sup>26</sup> Acórdão anexo na pág. 74 do presente trabalho.

<sup>27</sup> Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, 2002, pág. 549)

um novo projeto de vida, já que tais Cadeias não possuem recursos nenhum para isto, pois não foram projetadas para este fim.

Como já nos foi apresentados no atual trabalho, claro que há muitos problemas com a realidade das instituições de internação, que muitas vezes não atingem o fim a que foram criadas, mas isto não é motivo para que o judiciário agrave ainda mais a situação jogando tais adolescentes nestes estabelecimentos prisionais, como Poder Público que busca a efetivação das leis e a justiça verdadeira, ao decidir qualquer questão sobre o assunto deveria incentivar a transformação destas instituições e não simplesmente aceitar esta triste realidade, tudo bem que os profissionais dos internatos possuem problemas de capacitação para este trabalho social e educativo, mas muito mais problemas têm os profissionais que atuam nas Cadeias Públicas que realizam seu atendimento apenas à adultos, sabemos também que as condições de vida do internato não são as mais adequadas conforme já foi demonstrado, mas menos adequadas ainda nas Cadeias Públicas, já que nestes lugares já não há preocupação com a condição pessoal destes jovens. Portanto, se é desejo da sociedade que sejam atingidos os objetivos de reeducação e interação social para estes jovens, o Judiciário precisa incentivar que as normas do Estatuto sejam seguidas e que seja respeitada a condição particular dos adolescentes de pessoas em desenvolvimento, que necessitam de cuidados especiais buscando ao máximo que isto se concretize e não buscando uma alternativa que piore ainda mais a situação.

## CONCLUSÃO

É proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente que todas as medidas sócio-educativas enfatizem o caráter pedagógico, ou seja, de educação para novas perspectivas de vida, no entanto, a que possui maior dificuldade para este enfoque é a medida de internação, por isto a discussão deste trabalho. Os internatos, Febems ou instituições semelhantes, na forma como são tratados nos dias atuais, na grande maioria das vezes, demonstram-se fracassados, já que não chegam nem perto de alcançarem os objetivos para os quais foram criados, demonstrando-se várias vezes instrumentos de contribuição para o aumento da violência dos jovens internos, ao invés de contribuírem com o crescimento pessoal, intelectual e social destes adolescentes.

Fica evidente que atingir o objetivo do Estatuto, fundado na Constituição, de proporcionar ao adolescente privado de sua liberdade uma condição adequada à sua qualidade de pessoa em desenvolvimento, conduzindo a superação de seus comportamentos destrutivos através de uma reflexão e compreensão das conseqüências de sua ação delituosa, é maneira mais apropriada de evitar a reiteração do ato infracional, tendo em vista que mediante a aplicação do caráter pedagógico proposto pelo ECA há uma oportunidade de resgatar valores pessoais que o identifique como sujeito responsável pela construção de seu lugar na sociedade.

O fracasso das instituições de internação se dá não só na estrutura inadequada, mas justamente na falta de qualificação dos operadores do sistema de atendimento, por isto, tal distanciamento entre a teoria e a prática na aplicação desta medida. Para que haja um processo educativo nestas unidades, descaracterizando o local como “cadeia de menores” (que em nada se diferencia da destinada aos maiores imputáveis penalmente, a não ser pelo fato de só abrigarem menores) é necessário um processo de capacitação envolvendo os diretores, técnicos em ações sócio-educativas, professores e agentes educadores, formando uma equipe interdisciplinar a fim de construir uma nova proposta pedagógica com o objetivo de conferir maior efetividade ao processo de integração social dos adolescentes.

A partir do momento que houver vontade política e apoio social para que estes estabelecimentos sejam transformados de casa de detenção, como hoje, em locais de possibilidades de reeducação e construção de um novo projeto de vida (conforme a

proposta do Estatuto) haverá uma considerável diminuição na reiteração de condutas delituosas por parte dos adolescentes, inibindo a formação de mentes perigosas e adultos habitualmente criminosos (sem valores morais, éticos e sociais). Desta forma a sociedade equilibrará suas relações e haverá uma melhora no convívio social.

## **BIBLIOGRAFIA**

BACKMAN, Carl W. e SECORD, Paul. **Aspectos psicossociais da educação**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1971.

BECKER, Fernando. **SÉRIE IDÉIAS**. O que é construtivismo? São Paulo: FDE, 1994, n° 20, págs. 87/93, disponível em <[http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias\\_20\\_p087-093\\_c.pdf](http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias_20_p087-093_c.pdf)> capturado em 13 de outubro de 2003.

**CAPACITAÇÃO EM MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS/2002**. Um novo olhar no atendimento. Governo do Estado de Matogrosso do Sul, 2002.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **FOLHA DE SÃO PAULO ONLINE**. Mudar o conteúdo, o método e a gestão. São Paulo: do dia 29/07/2003, disponível em <[http://www.modusfaciendi.net/n\\_clipping/n\\_conteudo.htm](http://www.modusfaciendi.net/n_clipping/n_conteudo.htm)> capturado em 13 de outubro de 2003.

DOURADO, Luíz Angelo. **Ensaio de psicologia criminal: o teste da árvore e a criminalidade**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO**, 5ª ed. Malheiros Editores, 2002.

MARTINS, João Carlos. **SÉRIE IDÉIAS**. Vygotsky e o papel das interações sociais na sala de aula: reconhecer e desvendar o mundo. São Paulo: FDE, 1997 n° 28, págs. 111/112, disponível em <[http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias\\_28\\_p111-112\\_c.pdf](http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias_28_p111-112_c.pdf)> capturado em 13 de outubro de 2003.

MELO JUNIOR, Samuel Alves de (org). **Infância e Cidadania**. São Paulo: Scrinium, 1998.

NOZABIELLI, Sonia Regina. **Desafios e possibilidades da gestão das medidas sócio-educativas em meio aberto no município de Presidente Prudente**. Dissertação de Mestrado, São Paulo: PUC/SP, 2003.

QUEIRÓZ, José J. (coord.). **O mundo do menor infrator**. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987.

SARAIVA, João Batista da Costa. **O adolescente e o ato infracional: garantias processuais e medidas sócio-educativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

VOLPI, Mário (org.). **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal**. São Paulo: Cortez, 1997.

VASCONCELLOS, Celso dos Santos. Disciplina: construção da disciplina consciente e interativa em sala de aula e na escola in Cadernos Pedagógicos do Liberdade: Liberdade, vol 4, 1995

\_\_\_\_\_. **O adolescente e o ato infracional**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1999.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2001.

# **ANEXO**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2002.

Min. CELSO DE MELLO - Presidente e Relator

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro CELSO DE MELLO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão emanada do eg. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de idêntico processo, denegou o *writ* constitucional ao ora paciente, em acórdão assem ementa dado (fls. 26):

"*Habeas corpus*. Adolescentes submetidos à medida de internação por tempo indeterminado. Art. 222, I, do ECA. Ato infracional correspondente ao delito de homicídio qualificado. Ausência, na comarca, de estabelecimento adequado para o cumprimento da medida. Pacientes custodiados, provisoriamente em cadeia pública local, porém isolados dos demais detentos. Inocorrência de constrangimento ilegal, já que atingido o escopo do art. 185 do ECA, qual seja, preservar a integridade física dos adolescentes, bem como protegê-los das perniciosas conseqüências que poderiam advir da convivência com os detentos adultos.

Ordem denegada, recomendando-se ao Juízo da Infância e da Juventude que agilize a transferência dos pacientes ao estabelecimento adequado, se tal já não ocorreu".

Os impetrantes, após reconhecerem que o ora paciente "está em cela separada dos presos adultos" (fls. 05), sustentam, na presente sede processual, que "O adolescente internado, privado de sua liberdade, tem o direito a um local apropriado para suprir suas

necessidades básicas, ligadas à fase de desenvolvimento físico e mental que vivencia. Tem direito a receber escolarização e ter acesso a cursos profissionalizantes (art. 124, inc. XI). Deve se alojado, quando submetido à internação, em uma instituição que lhe dê oportunidade de realizar atividades esportivas e de lazer (art. 124, inc.XII)" (fls. 05).

Postula-se, na presente impetração, seja concedida, "(...) de forma definitiva, a ordem do presente *writ*, colocando-se o paciente em regime de semiliberdade, até que seja disponibilizada vaga em instituição apropriada para efetivação da medida sócio-educativa de internação"(fls. 09).

O pedido de medida liminar foi por mim indeferido (fls.38).

O MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Curvelo/MG, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, esclareceu que " (...) o menor encontra-se, devidamente custodiado na Cadeia Pública local, mas em cela separada, aguardando vaga na Superintendência de Atendimento e Reeducação do Menor Infrator - SAREMI - Belo Horizonte" (fls. 50)

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, DR. CLÁUDIO LEMOS FONTELES, opinou pelo deferimento parcial da ordem de *habeas corpus*, para que " (...) o MM. Julgador *a quo* decida, motivadamente, sobre a concessão, ou não da semiliberdade (...)" (fls. 105).

Solicitei informações complementares ao MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Curvelo/MG, nas quais esse ilustre magistrado esclareceu que se impunha manter, o ora paciente, em regime de internação, considerada a nova avaliação psicossocial a que Bruno Vinícius Ribeiro foi submetido (fls. 119/120).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro CELSO DE MELLO (Relator):

Sabemos que a medida sócio-educativa de internação, aplicável a adolescentes que hajam cometido ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa (ECA, art. 122, I), deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, com observância

das determinações constantes do art. 123 da Lei nº 8.069/90, não podendo superar, em qualquer hipótese, o período de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º).

Cumpra assinalar, por necessário, que o regime de internação, quando iniciado antes de atingida a maioridade penal, poderá prosseguir, em sua execução, mesmo que o adolescente haja completado dezoito (18) anos de idade, respeitando, no entanto, em tal hipótese, o limite intransponível de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º).

É certo, no entanto, que situações de natureza excepcional, devidamente reconhecidas pela autoridade judiciária competente, podem justificar, sempre em caráter extraordinário, a internação de adolescentes em local diverso daquele a que refere o art. 123 do ECA, desde que esse recolhimento seja efetivado em instalações apropriadas e em seção isolada e distinta daquela reservada aos presos adultos, notadamente nas hipóteses em que a colocação do adolescente em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida seja desautorizada por avaliação psicológica que ateste a sua periculosidade social.

Daí a corretíssima observação constante do r. voto proferido pelo eminente ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator do HC 15.847/MG, de cujo julgamento resultou o acórdão ora impugnado nesta sede processual (fls. 30/31):

"Com efeito, é certo que o art. 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que a medida de internação não pode ser cumprida em estabelecimento prisional (*caput*), salvo se em caráter excepcional, pelo prazo máximo de cinco dias (§ 2º).

*Porém*, a interpretação literal das disposições do ECA muitas vezes *não condiz* com a triste realidade social de nosso País, *principalmente* no que tange à necessidade do cumprimento de medida sócio-educativa em estabelecimento adequado, *dada* a crônica deficiência do número de vagas nas unidades educacionais.

Daí a doutrina e a jurisprudência terem construído o entendimento de que, *na hipótese de inexistência*, na comarca, de estabelecimento adequado ao cumprimento de medida sócio-educativa de internação, *não constitui constrangimento ilegal* a custódia, *em caráter provisório e excepcional*, de adolescentes submetidos àquela medida, em Cadeia Pública, *desde* que isolados dos detentos adultos. O *importante* é que, com o isolamento, atinge-se o escopo do art. 185 do ECA, *qual seja*, preservar a integridade física dos adolescentes, *bem como* protegê-los das nefastas conseqüências que poderia advir da convivência com os demais detentos. *No caso*, isso ocorreu."

Cabe enfatizar, por necessário, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora formada sob a égide de anteriores diplomas legislativos de proteção aos menores, reconhecia inexistir situação de injusto constrangimento naquelas hipóteses extraordinárias - como a de que trata esta impetração - , em que se fazia necessário internar, provisoriamente, em estabelecimento prisional comum, o autor de ato infracional grave que revelasse acentuada temibilidade social, desde que esse recolhimento se realizasse em dependência separada daquela em que se encontravam os presos adultos (RTJ 24/307, Rel. Min. PEDRO CHAVES - RTJ 31/475, Rel. Min. PEDRO CHAVES - RTJ 127/196, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RHC 32.442/MG, Rel. Min. BARROS BARRETO - RHC 33.660/RS, Rel. Min. NELSON HUNGRIA - RHC 47.514/SP, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO - RHC 66.068/SP, Rel. Min. OSCAR CORRÊA).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando os fundamentos que dão suporte ao acórdão emanado do eg. Superior Tribunal de Justiça (fls. 26/33), indefiro o pedido de *habeas corpus*.

É o meu voto.